DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXI - N° 6.209 Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

Guardas civis municipais comemoram aprovação da Câmara

O Plenário aprovou, por unanimidade o projeto de lei que trata do Plano de Carreira e Vencimentos da categoria

Foto: Valdemiro Lopes



A sessão ordinária realizada na tarde de terça-feira (17), foi conduzida pelo presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (MDB), que ressaltou o entendimento das bancadas de governo, oposição e do partido independente. O Projeto do Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal foi votado em caráter de urgência urgentíssima, como frisou o presidente Geraldo Júnior, e ganhou emenda da vereadora Ireuda Silva (Republicanos), subscrita por outros parlamentares. A emenda prevê a ocupação da mulher em até 20% dos cargos comissionados.

Leia mais nas páginas 2 e 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Emenda de Ireuda Silva garante direitos da mulher

Plano de Carreira da Guarda Municipal foi aprovado pela Câmara de Salvador

A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vereadora Ireuda Silva (Republicanos), comemora o que considerou uma vitória para Salvador. Por meio de emenda proposta pela vereadora, o Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal garantiu a ocupação da mulher em um mínimo de 20% dos cargos. A matéria foi aprovada pelos vereadores na tarde de terça-feira (17).

No início da semana, Ireuda já havia demonstrado o quanto a redação anterior do projeto era prejudicial aos direitos da mulher, minando as chances de ascensão e empoderamento feminino dentro da corporação. A aprovação da emenda da vereadora Ireuda reverteu o risco de defasagem.

Foto: Valdemiro Lopes



Ireuda comemora aprovação do projeto com emenda

"Há uma supressão das mulheres dentro das corporações e das empresas no mundo todo. Nossos espaços são conquistados a duras penas, com muita luta e suor, vencendo a opressão de não poder crescer. Foi uma vitória não só para Salvador, mas também para o mundo", disse Ireuda.

A vereadora elogiou o prefeito Bruno Reis, que deu todo o apoio para que a revisão fosse feita. "Ressalto o prefeito que temos e que ainda ontem declarou que Salvador terá as mulheres em grande escala de protagonismo. Em realidade, a gestão da nossa cidade já demonstra pioneirismo com a quantidade cada vez maior de mulheres no comando de secretarias e outros órgãos importantes. Seguimos em frente, rumo ao mundo que estamos lutando para construir", acrescenta.

Augusto Vasconcelos defende pauta dos bancários

Vereador participou da 24ª Conferência dos Bancários da Bahia e Sergipe

O ouvidor-geral da Câmara Municipal de Salvador, vereador Augusto Vasconcelos (PCdoB), participou da 24ª Conferência dos Bancários da Bahia e Sergipe, nos dias 13 e 14 de maio em Salvador. Com a participação de trabalhadores de diversas regiões dos dois estados, o encontro tratou dos direitos da categoria e aprofundou temas da conjuntura nacional.

A situação econômica do país e as negociações coletivas do Comando Nacional dos Bancários com a Fenaban foram abordadas. "Os bancários conquistaram com muito esforço a maior

Foto: Assessoria do vereador



Augusto Vasconcelos

Convenção Coletiva de Trabalho do país, que serve de referência para outras categorias. Resistir ao poder econômico dos bancos não tem sido fácil e o apoio dos colegas tem sido fundamental", afirmou Augusto Vasconcelos, que é presidente do Sindicato dos Bancários da Bahia.

Durante o encontro, "também foram destacadas as denúncias de trabalhadores que são submetidos ao assédio moral, metas e cobranças consideradas absurdas, além do número significativo de desligamentos, o que resulta no alto índice de adoecimento da categoria", como disse o vereador.

Câmara aprova Projeto dos guardas civis municipais

Matéria trata do plano de carreira e vencimentos da categoria

Fotos: Valdemiro Lopes



A sessão foi conduzida pelo presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior

A luta dos guarda civis municipais logrou êxito e a Câmara Municipal de Salvador aprovou, por unanimidade, na tarde de terça-feira (17), o Projeto de Lei nº 151/2022 que trata do Plano de Carreira e Vencimentos da categoria. A sessão ordinária foi conduzida pelo presidente da Casa, vereador Geraldo Júnior (MDB), que ressaltou o entendimento das bancadas de governo, oposição e do partido independente.

O Projeto do Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal foi votado em caráter de urgência urgentíssima, como frisou o presidente Geraldo Júnior, e ganhou emenda da vereadora Ireuda Silva (Republicanos), subscrita por outros parlamentares. A emenda prevê a ocupação da mulher em até 20% dos cargos comissionados.





Mobilizados e presentes na votação, ocupando espaço das galerias do Plenário Cosme de Farias, lideranças dos guardas civis municipais citaram que acamparam, por 31 dias, à porta da Câmara. A categoria solicitava, então, ao Executivo, o envio do projeto à Casa.

Agentes comunitários de saúde e de endemias também ocuparam as galerias e pediram o cumprimento da PEC 120, que trata do piso salarial da categoria.

Com a aprovação do PL nº 151/2022, a Câmara deu exemplo de exercício da democracia, observou o vereador Claudio Tinoco (União).

Para a votação ocorrer, os vereadores apreciaram os sete vetos do Executivo que estavam sobrestando a pauta. Os vetos foram mantidos, com votos contrários da bancada de oposição e do partido independente.



TRIBUNA POPULAR

Ainda na sessão ordinária, após a votação do PL nº 151/2022, a Tribuna Popular foi ocupada por representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Bahia (STTROBA) e da Associação Geral dos Taxistas (AGT).

Os sindicalistas do STTROBA, Fábio Primo (vice-presidente) e Daniel Mota (diretor de Comunicação) falaram da campanha salarial, pediram reajuste de 15% para a categoria e destacaram a falta de segurança no transporte público.

Já Denis Paim falou das dificuldades dos taxistas. Ele pediu a ajuda da Prefeitura para a categoria continuar atuando nas ruas de Salvador.

Audiência discute obras na região das Dunas do Abaeté

Mandato coletivo Pretas por Salvador conduziu debate sobre impactos na região

Foto: Assessoria da vereadora



Participantes da audiência

A Audiência Pública Itinerante Dunas do Abaeté – Intolerância Religiosa e Racismo Religioso foi presidida pelo mandato coletivo Pretas Por Salvador na manhã de 7 de maio. A atividade, realizada no Colégio Estadual Marechal Mascarenhas de Moraes, ao lado das Dunas do Abaeté, em Itapuã, teve como objetivo discutir as obras de urbanização e os impactos no local.

Segundo a vereadora Laina Crisóstomo (PSOL), as denúncias têm acontecido há meses e existem diversas ações que apresentam as irregularidades nas obras, incluindo a intolerância religiosa e o racismo religioso, temas debatidos na audiência. Ela diz que a ordem de serviço, com investimento de aproximadamente R$ 5 milhões, foi assinada em fevereiro e representa a devastação do espaço.

A vereadora ressaltou as consequências que as obras trarão não só para as dunas, mas para toda a população, e destacou que o mandato tem atuado com inúmeras ações em defesa da preservação do local.

"O debate não é restrito à perspectiva religiosa, mas é também sobre garantia e preservação do meio ambiente no território. Quando a gente fala do processo das obras, não tem a ver apenas com o fato de destruir a área de proteção ambiental, mas também é para falar como isso abre uma porteira para especulação imobiliária. A gente sabe que o projeto não é apenas a obra, mas que também é uma devastação", disse Laina.

> **"Nós, povo de santo e os povos originários do Brasil, temos uma expertise em cuidar da manutenção do meio ambiente. Se outros segmentos religiosos têm dificuldade em colher uma folha sem arrancar na sua raiz, a gente pode ensinar, a gente é tão generosa que a gente adora ensinar, a gente adora também a ensinar fazer política de verdade, política participativa e com escuta afetiva**
>
> **Ana Gualberto**

A vereadora destacou ainda que o mandato "tem acompanhado o Fórum Permanente de Itapuã nas trilhas e tem visto como as pessoas que ocupam esse espaço vão ser extremamente violentadas, já estão sendo violentadas e ameaçadas. É o estado que deveria nos resguardar e nos garantir direito e acesso ao território". Laina diz que o projeto para urbanizar o espaço tem sido executado sem a participação da população local, sem estratégias de conscientização ambiental, sem diálogo, sem audiência pública, sem consulta pública e sem transparência.

"Nós, povo de santo e os povos originários do Brasil, temos uma expertise em cuidar da manutenção do meio ambiente. Se outros segmentos religiosos têm dificuldade em colher uma folha sem arrancar na sua raiz, a gente pode ensinar, a gente é tão generosa que a gente adora ensinar, a gente adora também a ensinar fazer política de verdade, política participativa e com escuta afetiva", afirmou a diretora executiva da organização Koinonia, Ana Gualberto.

AÇÕES

Atuando para que as obras não prossigam, as Pretas e as demais organizações deram entrada numa representação junto à Promotoria de Combate ao Racismo, intolerância religiosa, defesa dos povos e comunidades tradicionais e cotas raciais, que gerou o protocolo nº 003.9.49950/2022.

Durante o encontro também foi anunciado que será assinada uma representação junto ao Ministério Público Federal, denunciando a intolerância religiosa, tendo em vista que a referida obra fere tratados internacionais e leis e decretos federais.

Erika Francisco, representante do Odara Instituto.

A vereadora Laina destacou que no mês de março, o Ministério Público (MP) recomendou a suspensão da obra e a criação de canal de comunicação entre o Executivo Municipal, o MP e os representantes das comunidades tradicionais de matriz africana, além da retirada de placas ou outros materiais informativos existentes no local que contenham o nome "Monte Santo".

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 17 de maio de 2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2022

Dispõe sobre a estrutura do Bloco Parlamentar, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Salvador

DECRETA:

Art. 1º Atribua-se ao Bloco Parlamentar a mesma estrutura da Liderança de Governo e da Oposição estabelecida no Decreto Legislativo nº 983/2021 que alterou o Decreto Legislativo nº 811/1996, 877/2000, 901/2005 e 968/2017 e seguintes, bem como o disposto no art.50 do Regimento Interno.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, de abril de 2022.

GERALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente alteração proposta no Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos, busca adequar a composição da Liderança de Governo, Liderança de Oposição, Gabinete do Presidente e Bloco Parlamentar, melhorando, dessa forma, o fluxo administrativo interno do referido órgão.

Esta é a proposta que submeto à apreciação desta Edilidade e solicito apoio à aprovação.

Salvador, 12 de abril de 2022.

GERALDO JUNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 06/2022

Salvador, 31 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a concessão, por tempo determinado, de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município do Salvador e dá outras providências".

A presente proposição tem por objetivo garantir a manutenção da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município do Salvador sem que ocorra elevação substancial no valor da tarifa pública paga pelos usuários até 31 de dezembro de 2022, assegurando a modicidade da tarifa, a generalidade do transporte público coletivo de passageiros e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e no âmbito do Município do Salvador, o serviço de transporte público coletivo de passageiros é explorado e prestado atualmente pelas empresas PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, sob o regime de concessão, após regular processo licitatório, consoante os Contratos nº 005/2014 e nº 006/2014, sendo dever do Poder Concedente fiscalizar e garantir a continuidade do referido serviço.

Ocorre que, como é de conhecimento público e notório, o sistema de transporte público coletivo de passageiros atravessa um período de impactos derivados de fatores econômicos de origem internacional, nacional e estadual, dificuldades efetivamente agudizadas pelo atual cenário de guerra na Europa, que contribui para a elevação exorbitante do preço do óleo diesel, insumo básico indispensável na prestação do serviço de transporte público coletivo por ônibus, que representa percentual significativo do custo do serviço.

Diante desse contexto, notadamente da essencialidade do serviço e da proximidade da conclusão do ciclo quadrienal de revisões tarifárias, com previsão de conclusão no final do ano de 2022, atualmente a única alternativa capaz de manter a

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR – BAHIA

MENSAGEM Nº 06/2022

continuidade do serviço e a modicidade da tarifa é a concessão de subsídio tarifário por tempo determinado, nos termos do presente projeto.

Cumpre pontuar que a concessão de subsídio tarifário se encontra plenamente adequada à legislação vigente, uma vez que está positivada no artigo 9º, § 5º, da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, tendo em vista que a manutenção da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros e da modicidade tarifária são medidas de notório interesse público, é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei e, considerando a relevância do assunto aqui tratado, solicito a Vossa Excelência ainda, que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a presente proposição será apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Autoriza a concessão, por tempo determinado, de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município do Salvador prestado mediante regime de concessão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço Saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão, por tempo determinado, de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros sob o regime de concessão, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para auxílio ao custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, com a finalidade de manter, durante a sua vigência, reduzido o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O subsídio tarifário de que trata o art. 1º desta Lei terá sua vigência no máximo até 31 de dezembro de 2022 e se dará mediante compensação financeira enquanto perdurarem os impactos decorrentes da diferença entre a remuneração tarifária das concessionárias e a arrecadação total e global do serviço de transporte público urbano por ônibus.

§ 1º Para o cálculo do subsídio tarifário de que trata o *caput*, serão apuradas mensalmente, na forma dos contratos de concessão e com base em dados operacionais efetivos:

I - as respectivas remunerações tarifárias internas cabíveis à cada uma das Concessionárias;
II - a arrecadação total e global do serviço de transporte público coletivo de passageiros;

§ 2º O subsídio tarifário de que trata o *caput* será apurado mensalmente pela diferença entre a soma das remunerações tarifárias das concessionárias e a

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 150/2022

arrecadação total e global do serviço de transporte público coletivo urbano por ônibus, na forma do regulamento referido no § 3º deste artigo.

§ 3º O rito administrativo para a instrução documental e informacional relacionada ao subsídio tarifário de que trata o *caput* será disposto na forma do explicitado em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos montantes de recursos alocados no transporte público coletivo de passageiros, por meio de portal da transparência na internet, no qual deverão ser divulgados os respectivos valores aportados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2022 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2022, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente os limites das dotações globais.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a alocar recursos públicos oriundos da Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB para custear as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 31 de março de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 07/2022

Salvador, 10 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências.

Resultado de acordos entre o Município e as Entidades Sindicais, elaborada com base nas discussões democráticas da pauta de reivindicações, travadas nas Mesas de Negociações Permanentes, sem perder de vista a responsabilidade com os compromissos financeiros assumidos e o controle para equilíbrio das contas públicas, a presente proposta atende a uma demanda histórica da categoria e reafirma a diretriz da Gestão de valorização dos servidores municipais.

A Lei Federal nº 13.022/2014, estabeleceu em seu art. 9º que a Guarda Municipal deve ser formada por "servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários". Cumprindo esse objetivo, o presente projeto visa criar o plano de carreira beneficiando aproximadamente 1.300 (mil e trezentos) servidores, entre ativos e inativos.

Os estudos para implantação do plano tiveram início com o levantamento das demandas e equacionamento dos pleitos prioritários, a partir de uma proposta construída por integrantes da categoria, tendo continuidade com negociações específicas e pontuais com a gestão da Guarda Civil Municipal, com o Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador – SINDSEPS, Secretaria Municipal de Gestão e Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Nesse contexto, em linhas gerais, buscou-se corrigir distorções de vencimentos, definir classes dentro da mesma carreira, de forma a estabelecer a lógica da meritocracia no desenvolvimento das competências e remuneração por resultado, criar cargos em comissão, como o de sub Inspetor Geral e Corregedor, bem como atualizar o grau do cargo em comissão de Inspetor Geral, além da criação da Gratificação por Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal - RETGCM.

O plano foi estruturado em capítulos: Disposições Preliminares, em que são reforçadas definições e diretrizes que devem ser observados, bem como a abrangência da legislação; Conceitos, norteadores da essência do plano; Estrutura da Carreira e Remuneração, que trata das classes e seus respectivos percentuais, além do vencimento e demais componentes da remuneração; Ingresso e Curso de Formação Inicial; Provimento em Cargos em Comissão e Funções de Confiança; Gratificações e

Jornada de Trabalho; Enquadramento; Promoção; Progressão, Avaliação de Desempenho; Banda, Uniformes, Distintivos, Emblemas, Insígnias e, por fim, Disposições Finais e Transitórias.

No que tange à remuneração, de forma responsável, foi feita pesquisa tomando como base os valores praticados em outras capitais e, nesse sentido, os reajustes foram acordados e representaram ganhos significativos, recompondo as perdas acumuladas nos últimos anos. Ademais, os interníveis entre os vencimentos consistem em 2,5%, para progressão e 3,5%, para promoção entre as classes.

Criada neste plano, a Gratificação por Regime Especial de Trabalho na Guarda Civil Municipal – RETGCM substituirá a Gratificação de Risco e concederá um percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de vencimento. Por sua vez, a Gratificação por Avanço de Competência foi mantida para os Guardas Civis Municipais, cujo percentual variará entre 40% e 45% do vencimento básico, levando em consideração o nível em que o servidor se encontra.

Com base exclusivamente no tempo de serviço, o enquadramento posicionará os servidores em níveis e classes condizentes com o tempo de carreira na Prefeitura do Salvador, tendo como data de corte 01 de janeiro de 2022.

No que se refere à Promoção, Progressão e Desenvolvimento Funcional, destacamos o mérito e a qualificação profissional como requisitos para a passagem dos servidores aos níveis de vencimentos subsequentes, buscando sempre a garantia de reconhecimento e desenvolvimento de competências e dos resultados individuais e grupais, que serão verificados por meio de um sistema de avaliação de desempenho, que possibilita o avanço do servidor ao longo da carreira.

Constam como anexos da presente norma Atribuições do Cargo de Guarda Civil Municipal (Anexo I), Quadro de Cargos em Comissão (Anexo II); Quadro de Funções de Confiança (Anexo III) e a Tabela de Vencimentos (Anexo IV).

Ao final, ressalto que esta Gestão entende que o servidor público é parte fundamental para o funcionamento da cidade, razão pela qual mantem o compromisso com a sua valorização, capacitação e motivação, garantindo melhores condições de trabalho, na carreira e nos vencimentos, o que resulta em serviços de qualidade ao cidadão, razão pela qual, solicito a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres vereadores a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 151 /2022

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, sob o regime jurídico estatutário, previsto na Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e alterações posteriores.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal é uma corporação legalmente constituída, de caráter civil, sob autoridade do Chefe do Executivo, fundamentada na hierarquia e na disciplina, uniformizada, armada, devidamente equipada, com treinamento e formação específica, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal tem o objetivo de preservar a ordem pública, proteger o cidadão, além de zelar pelos bens, serviços e instalações do Município do Salvador, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é uma autarquia ligada administrativamente à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP e subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal, na forma da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 4º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal constituem servidores públicos municipais, com deveres, direitos, obrigações, prerrogativas, jornada de trabalho e remuneração específica, previstos na presente Lei e nas demais legislações aplicáveis.

§ 2º O cargo efetivo de Guarda Civil Municipal está organizado em carreira única, considerando a natureza, o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições, previstos neste plano.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores de provimento efetivo

da Guarda Civil Municipal do Salvador, além dos princípios mínimos previstos na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, tem como princípios básicos:

I - proteger os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas, além de exercer e respeitar a cidadania;
II - preservar a vida;
III - respeitar a coisa pública;
IV - respeitar a hierarquia e disciplina;
V - valorizar o servidor e o serviço público;
VI - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador;
VII - reconhecer as especificidades da carreira do Guarda Civil Municipal;
VIII -assegurar vencimento condigno;
IX - garantir ao Guarda Civil Municipal valorização profissional;
X - estimular o aperfeiçoamento e a atualização, para uma melhoria do desempenho do servidor e da qualidade dos serviços prestados à população;
XI - assegurar os meios necessários para o conhecimento e desenvolvimento de habilidades dos servidores da Corporação.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público;
II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por Lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município;
III - Carreira: conjunto das classes e níveis, hierarquicamente escalonados, que possibilitam a promoção e a progressão do servidor;
IV - Corporação: grupo de pessoas submetidas às mesmas regras ou estatutos buscando a consecução de objetivos em comum;
V - Hierarquia: é a organização da carreira de acordo com atribuições designadas;
VI - Nível: é o elemento representado por números romanos que indica a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva classe para fins de vencimento;
VII - Classe: compreende o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, expressas por padrões hierarquizados dentro do cargo, que se refletem em valores organizados em níveis de vencimentos;
VIII -Enquadramento: é o ato que estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os na nova carreira, mediante critérios e regras estabelecidos, quando da implantação desta Lei;
IX - Progressão: é a mudança de um nível hierárquico horizontal de vencimento para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei;
X - Promoção: é a mudança de uma Classe para a outra imediatamente superior, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei;
XI - Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei;
XII - Gratificação por Avanço de Competências: percentual variável atrelado ao vencimento estabelecido pelo grupo de níveis, correspondente ao posicionamento do servidor no nível previsto na tabela de vencimentos;
XIII -Competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à realização das atividades relacionadas ao cargo;
XIV - Avaliação de Desempenho: monitoramento sistemático do conjunto de atividades e resultados desenvolvidos no exercício funcional dos servidores, bem como de seus conhecimentos, comportamentos, habilidades, cumprimento de metas e atitudes no processo de trabalho;
XV - Desempenho: performance do servidor no exercício do conjunto de atividades, resultados e atribuições inerentes ao cargo que ocupa;
XVI - Remuneração Mínima: o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competências;
XVII - Capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 7º A carreira do Guarda Civil Municipal, nos termos do disposto no Anexo IV desta Lei, é constituída por 6 (seis) classes e até 17 (dezessete) níveis por classe, hierarquicamente escalonados.

Art. 8º São atribuições gerais das Classes da Carreira de Guarda Civil Municipal:

I - Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo o patrulhamento e as demais tarefas de colaboração e suporte da Guarda Civil Municipal;
II - Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe: atividades de natureza operacional e administrativa, orientação e acompanhamento, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso I;
III - Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo supervisão, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso II;
IV - Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo a coordenação, execução e controle administrativo e operacional, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso III;
V - Guarda Civil Municipal – GCM Subinspetor: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo gerenciamento, fiscalização e execução de atividade administrativa, operacional, controle de rotinas, assessoria, articulação e intercâmbio, com outras organizações e corporações, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso IV;
VI - Guarda Civil Municipal – GCM Inspetor: direção, planejamento, coordenação, avaliação de atividade administrativa, operacional, controle de rotinas, assessoria, representação, articulação e intercâmbio, com outras organizações e corporações, em âmbito municipal, estadual, federal e internacional, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso V.

Parágrafo único. As atribuições relacionadas nos incisos acima serão desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, bem como as previstas no Anexo I desta Lei, em conformidade com a classe que ocupam.

Art. 9º A carreira é constituída por classes, considerando um efetivo de 3000 (três mil) vagas estabelecido para o quadro de pessoal, na seguinte configuração:

I - Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe, composta pelos níveis I a XVII, equivalente até 100% do cargo do quadro de pessoal;
II - Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe, composta pelos níveis III a XVII, equivalente até 30% do cargo do quadro de pessoal;
III - Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe, composta pelos níveis V a XVII, equivalente até 27% do cargo do quadro de pessoal;
IV - Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta, composta pelos níveis VIII a XVII, equivalente até 25% do cargo do quadro de pessoal;
V - Guarda Civil Municipal – GCM Subinspetor, composta pelos níveis XI a XVII, equivalente até 15% do cargo do quadro de pessoal;
VI - Guarda Civil Municipal – GCM Inspetor, composta pelos níveis XIV a XVII, equivalente até 3% do cargo do quadro de pessoal.

Art. 10. O vencimento será definido conforme o posicionamento do servidor na Tabela de Vencimentos.

I - O percentual aplicado interníveis, na progressão, é de 2,5% (dois e meio por cento);
II - O percentual aplicado interclasses, na promoção, é de 3,5%, pela mudança de nível, mais 2,5%, pela mudança de classe.

Art. 11. A Gratificação por avanço de competências corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do nível 01 (um) ao 04 (quatro); a 42,5% (quarenta dois e meio por cento) do nível 05 (cinco) ao 10 (dez); e 45% (quarenta e cinco por cento) do nível 11 (onze) ao 17 (dezessete), da Tabela de Vencimentos, em todas as classes.

Art. 12. Fica assegurada ao servidor ativo a percepção de uma remuneração mínima, composta do vencimento do cargo efetivo, acrescido da Gratificação por avanço de competências.

Art. 13. O Guarda Civil Municipal poderá receber, além do vencimento básico previsto na Tabela de Vencimentos da Carreira de Guarda Civil Municipal, constante no Anexo IV desta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Décimo terceiro salário;
II - Adicional noturno;
III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
IV - Adicional de férias;
V - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
VI - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
VII - Gratificação de incentivo ao desempenho gerencial;
VIII -Gratificação por atividade de instrutoria;
IX - Gratificação por avanço de competências;
X - Gratificação pela participação em Grupamento de Operações Especiais;
XI - Gratificação por Regime Especial de Trabalho;
XII - Gratificação pelo exercício de atividades de motociclista;
XIII -Adicional de insalubridade, no que couber.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias de Adicional por Tempo de Serviço

e Estabilidade Econômica ficam extintas para os servidores que ingressarem na Prefeitura Municipal do Salvador nos concursos deflagrados após a publicação da Lei nº 8.629 de 14 de julho de 2014.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO

Art. 14. A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de prova, atendidas as disposições fixadas em edital, que será constituído das seguintes etapas:

I - Primeira Etapa: Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
II - Segunda Etapa: Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório e classificatório;
III - Terceira Etapa: Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório.

§1º O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º A avaliação psicológica de que trata o inciso III deste artigo também poderá contemplar avaliação para porte de arma, conforme dispuser o Edital.

Art. 15. Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, os candidatos aprovados serão convocados.

§ 1º A nomeação será precedida de convocação dos aprovados, para submeter-se à avaliação médica, por ato do Titular da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoas do Município, observada a ordem de classificação, dentro do período de validade do concurso.

§ 2º Os candidatos convocados que não estiverem aptos na perícia médica oficial serão desclassificados.

§ 3º Os candidatos que estiverem aptos na perícia médica serão convocados para o Curso de Formação Inicial.

§ 4º Os candidatos que não demonstrarem aptidão no Curso de Formação, nos termos desta Lei, serão desclassificados.

Art. 16. São requisitos básicos para a investidura no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - possuir aptidão física, mental e psicológica para exercício da função;
V - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria mínima "B", que permita a condução de veículos automotores;
VI - possuir escolaridade de nível médio completo;
VII - ter o mínimo de dezoito e o máximo de quarenta anos de idade.
VIII -idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, distrital e federal;

IX - aptidão no curso de formação inicial conforme dispuser o Edital de Concurso Público.

§ 1º A nomeação para o cargo efetivo se dará por ato do dirigente máximo da Autarquia.

§ 2º A investidura no cargo dar-se-á na Classe Inicial de Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, no nível I, no qual o ocupante permanecerá até que finde o estágio probatório, período no qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ocupado serão aferidas por meio de Avaliação Especial de Desempenho, nos termos da Lei Complementar nº 01/1991.

§ 3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VI

DO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

Art. 17. O Curso de Formação Inicial para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal se dará após a convocação e antes da nomeação no Concurso Público, com o objetivo de capacitar e avaliar os candidatos aprovados para o cargo.

§ 1º O curso é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Salvador, em período e local a serem divulgados pela entidade e possui caráter eliminatório.

§ 2º O candidato participante do Curso de Formação Inicial, cuja carga horária será estabelecida em Edital, poderá perceber bolsa-auxílio em percentual máximo de até 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento do cargo pleiteado, a título de ajuda financeira, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor municipal do Poder Executivo do Município do Salvador.

§ 3º A bolsa-auxílio prevista no parágrafo anterior não terá descontos de nenhum tipo de encargos.

§ 4º A bolsa-auxílio não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

§ 5º Sendo o candidato servidor público municipal do Poder Executivo do Município do Salvador, convocado para o Curso de Formação Inicial, ficará afastado do seu cargo original, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp do Ministério da Justiça.

Art. 18. Somente se habilitará o candidato que frequentar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o curso de formação.

Parágrafo único. O candidato que não frequentar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista será desclassificado e em nenhuma hipótese poderá tomar posse no cargo.

Art. 19. O candidato que desistir do Curso de Formação Inicial será desclassificado

Parágrafo único. Nos casos de desistência, podem ser convocados novos candidatos para suprir as vagas, observada a estrita ordem de classificação.

Art. 20. A convocação para o Curso de Formação Inicial assegurará apenas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização desse ato condicionada à necessidade, interesse e conveniência da Administração Municipal, de acordo com o número de vagas, disponibilidade orçamentária e observada a estrita ordem de classificação.

Parágrafo único. Para otimizar os recursos públicos destinados ao Curso de Formação Inicial, a Administração poderá convocar candidatos em número superior à sua necessidade e promover nomeação de acordo com o *caput* desse artigo.

CAPÍTULO VII

DO CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 21. A exceção do cargo em Comissão de Inspetor Geral, os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre escolha do dirigente máximo da Autarquia e serão preenchidos por servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, que estejam posicionados nas classes com atribuições correspondentes às atividades do cargo previstas nesta Lei.

Art. 22. Ficam estabelecidos os cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal, previstos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 23. Ficam criados os cargos em comissão de Inspetor Geral, Grau 58 e Subinspetor Geral, Grau 57, no quadro de cargos em comissão da Guarda Civil Municipal.

Art. 24. O cargo em comissão de Inspetor Geral, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, será exercido por servidor ocupante do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, preferencialmente da Classe – GCM Inspetor.

§ 1º O Inspetor Geral deverá ter nível superior completo, conduta ilibada, perfil de liderança, com capacidade de assegurar condições de desenvolvimento e comando das atividades práticas para aperfeiçoamento dos serviços inerentes à Corporação.

§ 2º Para nomeação prevista no caput deste artigo, deverá ser observada a disponibilidade de, pelo menos, 50 (cinquenta) servidores na classe de GCM Inspetor.

§ 3º Salvo inexistência da disponibilidade mencionada no parágrafo anterior, a nomeação prevista no caput deste artigo poderá ocorrer entre os servidores de hierarquia imediatamente anterior, desde que mantido o quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) servidores na classe.

Art. 25. O cargo em comissão de Subinspetor Geral será exercido por integrante do efetivo da Corporação por Guardas Civis Municipais, pertencentes, no mínimo, à classe GCM Subinspetor e de livre nomeação do dirigente máximo do órgão, observadas as regras estabelecidas no § 3º do artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. O Subinspetor Geral deverá ter nível superior completo, conduta ilibada, perfil de liderança, com capacidade de assegurar condições de desenvolvimento e comando das atividades práticas para aperfeiçoamento dos serviços inerentes à Corporação, atuando como substituto do Inspetor Geral em seus eventuais impedimentos.

Art. 26. Os cargos em comissão e funções de confiança deverão observar, para a sua nomeação, os critérios estabelecidos nos Anexos II e III, respectivamente.

Parágrafo único. Na ausência de Guarda Civil Municipal na classe com atribuições correspondentes a cargos em comissão e funções de confiança, poderão ser nomeados os de hierarquia imediatamente anterior.

Art. 27. O servidor ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal não poderá ser cedido a outro Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município do Salvador, exceto:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança nas diretorias e coordenações da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP;
II - para o exercício de cargo em comissão – Grau 58 no Município do Salvador;
III - para exercício de cargo em comissão em outra esfera e equivalente a natureza especial do cargo em comissão – Grau 58 do Município do Salvador, cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública, a critério do Chefe do Executivo Municipal;
IV - para o exercício de cargo de Secretário de Estado e Secretário Municipal ou equivalentes.

Art. 28. Para ingresso por meio de concurso público, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§ 1º Para ocupação dos cargos em todas as classes da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para o sexo feminino sobre o percentual destinado a configuração das classes estabelecido no artigo 9º desta Lei, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo percentual indicado no parágrafo anterior, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais servidores que atenderem os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA OUVIDORIA E CORREGEDORIA

Art. 29. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado permanentemente, de forma autônoma, mediante:

I - Controle interno, exercido pela Corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro de Guarda Civil Municipal; e

II - Controle externo, exercido pela Ouvidoria, independente em relação à direção da Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades da autarquia, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta, em acordo com as diretrizes da ouvidoria municipal.

Parágrafo único. A Corregedoria e a Ouvidoria terão atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

Art. 30. O Corregedor será designado por livre escolha do dirigente da Autarquia e sua designação observará preferencialmente a graduação no Curso de Direito.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput deste artigo deverá recair sobre Guarda Civil Municipal pertencente, no mínimo, à classe GCM Subinspetor, cujo comportamento, capacidade e conhecimento sobre a Instituição e normas disciplinares, que lhe assegurem condições de apurar as infrações disciplinares, que porventura forem imputadas aos guardas civis municipais.

Art. 31. O Controle externo de que trata o art. 29 desta Lei será exercido por ocupante de cargo da estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

§ 1º O ouvidor será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedada a indicação de Guarda Civil Municipal para Ouvidor.

§ 3º O Ouvidor deverá ter comportamento, capacidade e conhecimento sobre a Instituição que lhe permita receber demandas (reclamações, consultas, sugestões e elogios) relativas ao desempenho das diversas áreas que compõem a Guarda Civil Municipal de Salvador.

Art. 32. O mandato do Corregedor e do Ouvidor será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual e sucessivos períodos.

§ 1º O atual corregedor fica automaticamente investido do mandato de que trata esse artigo, cujo prazo iniciará a partir da publicação desta lei;

§ 2º O ouvidor deverá ser nomeado no prazo máximo de 6 meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º O Corregedor e o Ouvidor terão mandato cuja perda será decidida por maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo penal transitado em julgado.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. A jornada de trabalho dos Guardas Civis Municipais é de 40 (quarenta)

horas semanais, sendo executada nos seguintes modelos:

a) 8 horas diárias;
b) escala de serviço 24 x 72 (vinte e quatro por setenta e duas horas), fazendo jus a uma folga mensal de 24 (vinte e quatro) horas.
c) outras jornadas definidas pelo Dirigente da Autarquia de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A permuta será permitida em todas as escalas existentes, desde que cumpridas as exigências estabelecidas em normatização interna e mediante a aprovação do superior hierárquico.

CAPÍTULO X

DA HIERARQUIA

Art. 34. A hierarquia é a ordenação de autoridade, em diferentes níveis de classe, existindo superiores e subordinados.

§ 1º A classe de GCM Inspetor é hierarquicamente superior a classe de Subinspetor.

§ 2º A classe de GCM Subinspetor é hierarquicamente superior ao de GCM Classe Distinta.

§ 3º A classe de GCM Classe Distinta é hierarquicamente superior ao de GCM 1ª Classe.

§ 4º A classe de GCM 1º Classe é hierarquicamente superior ao GCM 2ª Classe.

§ 5º A classe de GCM 2° Classe é hierarquicamente superior ao de GCM 3ª Classe.

Art. 35. A precedência hierárquica entre os Guardas Civis Municipais, quando em igualdade de Classe, será definida, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - nível mais elevado;
II - maior tempo de efetivo exercício na respectiva Classe;
III - tempo de efetivo exercício na Corporação;
IV - maior Escolaridade;
V - idade maior.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 36. Promoção é a passagem do servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal de uma classe para outra imediatamente superior, atendidos os critérios abaixo:

I – Da Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe para GCM 2ª Classe:

a) estar no mínimo no nível II da 3ª Classe;
b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta Lei;
d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
e) ter aprovação formal na avaliação especial de desempenho do estágio probatório;
f) ter, no mínimo, 05 (cinco) anos completos de efetivo exercício;
g) ser apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
h) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento.

II – Da Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe para 1ª Classe:

a) estar no mínimo no nível IV, da 2ª Classe;
b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta lei;
d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
e) ter, no mínimo, 09 (nove) anos completos de efetivo exercício;
f) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
g) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento.

III – Da Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe para Classe Distinta:

a) estar no mínimo no nível VII, da 1ª Classe;
b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta lei;
d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
e) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de efetivo exercício;
f) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
g) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento.

IV - Da Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta para Subinspetor:

a) estar no mínimo no nível X, da Classe Distinta;
b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta lei;
d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
e) curso de graduação superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);
f) ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos de efetivo exercício;
g) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
h) estar apto em curso de porte de armamento e tiro de fogo oferecido pela Guarda Civil Municipal de Salvador;
i) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento.

V – Da Guarda Civil Municipal – GCM Subinspetor para Inspetor:

a) estar no mínimo nível XIII, de Subinspetor;
b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta lei;
d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não;
e) Curso de pós-graduação completo na área de segurança pública ou gestão pública, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);
f) ter, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos completos de efetivo exercício;
g) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
h) estar apto em curso de porte de armamento e tiro de fogo oferecido pela Guarda Civil Municipal de Salvador;
i) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento.

§ 1º Os servidores que não cumprirem os critérios descritos acima, na data de 1º de janeiro do ano para promoção, não serão submetidos a avaliação para promoção.

§ 2º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado no dia 1º de janeiro de cada ano, mês no qual deverá ser iniciada a avaliação para promoção.

§ 3º Além das ausências ao serviço previstas no art. 135 da Lei Complementar nº 01/1991, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos descritos no artigo 138 da Lei Complementar 01/1991.

Art. 37. Os cursos que tratam o art. 36 desta Lei serão planejados, organizados e executados pela Guarda Civil Municipal, e deverão ser ofertados a todo efetivo com o objetivo:

I - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas que propiciem um melhor desempenho de suas atividades, mantendo-o permanentemente atualizado sobre novos procedimentos e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;
II - de desenvolvimento de novas competências, com a finalidade de preparar e certificar o servidor para o exercício de novas funções.

§ 1º Excepcionalmente, serão aceitos cursos realizados externos à Guarda Civil Municipal, desde que atendam aos critérios dispostos nas alíneas dos incisos I a V do art. 36 desta Lei e validados por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, da Gerência responsável pelo desenvolvimento de servidores na Guarda Civil Municipal.

§ 2º A comissão de que trata o §1º deste artigo avaliará se os cursos de aperfeiçoamento são relacionados às atividades do cargo de Guarda Civil Municipal.

§ 3º Os cursos quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de promoção quando homologados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 4º O curso deverá ser realizado nos últimos 12 (doze) meses anterior à promoção, a contar na data de 1º de janeiro de cada ano.

§ 5º A promoção estará condicionada à existência de vagas, conforme percentuais dispostos no art. 9º desta Lei.

§ 6º O Guarda Civil Municipal que estiver cedido, nos termos desta lei poderá concorrer a promoção desde que atenda aos requisitos.

Art. 38. Quando o número de vagas por classe for menor que o número de servidores habilitados à promoção serão usados os seguintes critérios para fins de ranqueamento;

I - maior tempo de efetivo serviço no cargo de Guarda Civil Municipal, contabilizados em dias;
II - idade maior;
III - maior Escolaridade;
IV - maior pontuação no concurso.

CAPÍTULO XII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 39. A progressão por nível é a mudança de um nível hierárquico horizontal de vencimentos para outro imediatamente superior.

Art. 40. A progressão por nível dar-se-á mediante avaliação de desempenho, através de critérios objetivos, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

I - interstício de 03 (três) anos, no nível I da Tabela de Vencimentos, e de 02 (dois) anos para os demais níveis;
II - obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento;
III - não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da progressão;
IV - ter o tempo mínimo de efetivo exercício na forma da Tabela constante do Anexo IV desta Lei;
V - não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses, da progressão.

§ 1º O desempenho funcional é a demonstração, pelo servidor, da capacidade de melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa e será medido por meio de processo de avaliação de desempenho e será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Além das ausências ao serviço previstas no art. 135 da Lei Complementar nº 01/1991, são consideradas como de efetivo exercício, os afastamentos descritos no artigo 138 da Lei Complementar 01/1991.

§ 3º Os critérios definidos para a progressão independem dos requisitos previstos para promoção.

§ 4º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado no dia 1º de janeiro de cada ano, mês no qual deverá ser iniciada a avaliação para progressão.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41. A Avaliação de Desempenho tem o objetivo de avaliar, promover, incentivar e orientar o crescimento profissional dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Avaliação de Desempenho é instrumento que proporciona a promoção em classes e progressão em níveis dos servidores que atendem, previamente, aos critérios objetivos previstos nos Capítulos XI e XII, respectivamente.

§ 2º A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente e será regulamentada por Decreto e ficará a cargo da Guarda Civil Municipal.

Art. 42. O Inspetor Geral, mediante portaria, designará a Comissão de Avaliação de Desempenho para elaborar a metodologia, e validação, composta por, no mínimo, 3 (três) Guardas Civis Municipais estáveis, com mais de 03 (três) anos de exercício.

§ 1º Será assegurada a participação de um representante do sindicato municipal da categoria – Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador- SINDSEPS, desde que seja integrante do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho tem por objetivo validar o cumprimento, por parte dos servidores, dos requisitos objetivos previstos nos Capítulos XI e XII, conforme o caso.

§ 3º A comissão tem até 60 (sessenta) dias para analisar os processos de promoção e progressão do servidor.

Art. 43. A Avaliação de Desempenho obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e metas;
II - responsabilidade;
III - pontualidade;
IV - assiduidade;
V - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço.

Parágrafo único. Na avaliação dos critérios inseridos nos incisos de I a V do *caput* deste artigo serão considerados de 01 (um) a 05 (cinco) pontos em cada item atribuído, alcançando desta forma um total máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

Art. 44. É condição para a progressão ou promoção a obtenção de nota mínima de 16 (dezesseis) pontos, na Avaliação de Desempenho, além do cumprimento dos critérios estabelecidos nos Capítulos XI e XII desta lei.

Art. 45. O servidor será notificado da nota anual que lhe for atribuída, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir da publicação do resultado, à autoridade que tiver homologado a avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será avaliado por Comissão de Avaliação de Recursos, que deverá possuir membros distintos da Comissão de Avaliação de Desempenho, e será composta seguindo os mesmos critérios da Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Recursos terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, para avaliar o pedido de reconsideração.

Art. 46. Caso o indeferimento seja confirmado, após a etapa recursal, o servidor não terá direito a avanço na Tabela de Vencimentos.

Art. 47. Não poderão ser submetidos à avaliação de desempenho para promoção e progressão os servidores que estiverem afastados nos termos do art. 110 da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, exceto o afastamento previsto no inciso II da lei supra.

§ 1º Os servidores afastados nos termos do Incisos VII do art. 110 da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991 nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a Avaliação de Desempenho estarão dispensados da avaliação sem prejuízo dos demais critérios previstos para progressão e promoção.

§ 2º Não serão computados como tempo de efetivo exercício os seguintes casos previstos abaixo:

I - licença para tratar de interesses particulares;
II - prisão decorrente de condenação penal, transitado e julgado;
III - tempo de serviço público e privado averbado.

Art. 48. O pagamento da promoção e progressão será a partir da publicação do seu deferimento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e retroagirá a 1º de janeiro do ano da respectiva avaliação.

Art. 49. As progressões e promoções são de competência do Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal, por meio de portaria.

Parágrafo único. Compete ao Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal expedir normas complementares visando a aplicação da Avaliação de Desempenho prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO XIV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 50. O enquadramento do Guarda Civil Municipal constitui a posição na classe e no nível da tabela de vencimentos, constante no Anexo IV.

Art. 51. Excepcionalmente para fins de hierarquização dos servidores do cargo de Guarda Civil Municipal, quando da implantação deste plano, os servidores serão enquadrados observando exclusivamente o tempo de serviço.

§ 1º O enquadramento levará em consideração o cômputo do tempo de efetivo exercício no cargo, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento na respectiva Classe, prevista no Anexo IV.

§ 2º Para fins de enquadramento, quando da publicação desta Lei, não será observado o percentual que estabelece as vagas por classe previsto no artigo 9º desta Lei.

§ 3º A contagem do tempo de efetivo exercício, para efeito de enquadramento previsto no *caput* deste artigo, terá como data de aferição o dia 1º de janeiro de 2022.

§ 4º Caso o valor do vencimento previsto no Anexo IV, no momento do enquadramento de que trata este Capítulo, seja menor do que o percebido pelo servidor ativo atualmente, caberá o posicionamento em nível cujo vencimento seja imediatamente superior ao atualmente recebido.

Art. 52. O tempo de efetivo exercício, para efeito de enquadramento, obedecerá às mesmas regras previstas nos capítulos XI e XII desta Lei.

Art. 53. Aos servidores inativos, fica garantido o enquadramento funcional previsto no art. 50, de modo que o servidor seja posicionado no novo nível que garanta o vencimento igual ao recebido na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não sendo possível o enquadramento conforme disposto no *caput*, o servidor inativo será posicionado no nível imediatamente superior.

CAPÍTULO XV

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 54. A Gratificação por Regime Especial de Trabalho – RET é uma vantagem pecuniária, paga mensalmente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento percebido pelo servidor.

§ 1º A Gratificação é devida a todo servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal ativo pelo desempenho das atividades que lhes são inerentes bem como pelas atividades prestadas em dias, horários e locais variáveis, ou outras condições especiais, assim como exercer atividade armada com possibilidade de exposição a situações de ameaça à integridade física ou situações de risco de vida.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo integrará o vencimento de contribuição para efeito de custeio do plano previdenciário do servidor.

§ 3º A percepção da Gratificação por Regime Especial de Trabalho é incompatível com a Gratificação de Risco e com o Adicional de Periculosidade, bem como qualquer outra vantagem decorrente em regime especial de trabalho.

Art. 55. Será concedida a Gratificação por Regime Especial de Trabalho também aos servidores ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal lotados e em efetivo exercício nas Diretorias e Coordenações da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

Art. 56. O pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho será suspenso, quando o servidor estiver em gozo das licenças previstas nos incisos I, IV, V, VI, VIII e IX do art. 110 da Lei Complementar nº 01 de 15 de março de 1991.

§1º Excepcionalmente quando a licença de que trata o inciso I do artigo 110 da Lei Complementar nº 01 de 15 de março de 1991 for decorrente de acidente de trabalho, devidamente atestada pela área responsável por saúde ocupacional do Município, o servidor fará jus a gratificação que trata esse artigo.

§ 2º A gratificação de que trata esse artigo continuará a ser percebida pelo servidor quando estiver afastado por uma das causas previstas no art. 78, §7º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 01/1991, bem como quando o afastamento fundado no inciso IX do artigo 110 for até 30 dias.

§ 3º A suspensão do pagamento durará enquanto mantidas as condições que lhe deram causa.

§ 4º A gratificação a que se refere o artigo 54 desta Lei não se incorpora ao vencimento;

§ 5º A gratificação a que se refere o artigo 54 desta Lei integrará o provento de aposentadoria do servidor e será base de cálculo a contribuição mensal previdenciária.

§ 6º O valor da Gratificação integrará a remuneração do servidor para efeito de pagamento do adicional de férias e 13º salário, proporcionalmente aos meses de sua percepção, durante o exercício.

CAPÍTULO XVI

BANDA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 57. A Banda de Música da Guarda Civil é composta por membros da Corporação, tendo por atribuição desenvolver atividades e apresentações artísticas na área musical, em solenidades oficiais e outros eventos de cunho cultural e artístico.

§ 1º Os membros da Banda não serão remunerados pelas atividades na banda da Guarda Civil Municipal e suas atribuições serão consideradas de relevante serviço público.

§ 2º A Banda de Música da Guarda Civil Municipal terá um Regente, que ficará encarregado de promover os ensaios de acordo com escala pré-definida, organizar a apresentação em eventos e solenidades, bem como zelar pelos equipamentos musicais e outros equipamentos.

Art. 58. Nos períodos em que não houver programação de apresentações e ensaios da Banda de Música, os componentes da Banda de Música poderão ser engajados em atividades de proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

CAPÍTULO XVII

DOS UNIFORMES, DISTINTIVOS, EMBLEMAS E INSÍGNIAS

Art. 59. Os Guardas Municipais usarão uniformes, distintivos, emblemas e insígnias próprias das classes.

§ 1º Compete à Guarda Civil Municipal definir o estilo e a cor do uniforme, bem como os distintivos, emblemas e insígnias da Corporação.

§ 2º A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho, conforme art. 21 da Lei Federal nº 13.022/ 2014.

Art. 60. O uso do uniforme é obrigatório e sua conservação será objeto de permanente inspeção superior.

§ 1º A Guarda Civil Municipal expedirá atos para estabelecer as normas relativas a criação e concessão dos distintivos e insígnias

§ 2º A norma referida no § 1º deste artigo fixará sanção pela inobservância do uso do uniforme, da sua conservação bem como o uso dos distintivos e insígnias.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Guarda Civil Municipal serão ocupados em observância aos Anexos II e III desta Lei.

Art. 62. Aos Guardas Civis Municipais é autorizado o porte de arma de fogo conforme previsto em Lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal.

Art. 63. Os ocupantes do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal nas áreas de qualificação de Guarda Municipal de Proteção ao Patrimônio Público e de Guarda Municipal de Proteção e Valorização do Cidadão passarão a serem denominados apenas Guarda Civil Municipal.

Art. 64. A Guarda Civil Municipal gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações, condições e locais insalubres, perigosos e penosos, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, mantida a remuneração.

Art. 65. Ficam alterados os incisos VIII e IX do artigo 9º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 9º

VIII - Grau 57 - atividades de chefia de segurança do Prefeito; supervisão administrativa da Assistência Militar; ajudância de ordem do Vice-Prefeito; assessor chefe; assessoria especial; contador geral; coordenação; direção de Autarquias e Fundações; gerência de projetos estratégicos; gerência central sistêmica e central sistêmica de gestão; gerência; gerência regional; gerência de Prefeitura-Bairro; Subinspetoria geral; ouvidoria setorial.

IX - Grau 58 - atividades de assessoria especial e do Prefeito; presidente e superintendente de Autarquias e Fundações; subsecretário; subchefia da assistência militar e da Casa Civil; ajudância de ordem do Prefeito; chefia de cerimonial; subprocurador geral; subcontroladoria geral; corregedoria geral; direção geral; diretor-presidente; ouvidoria geral; secretariado particular do Prefeito; secretariado do Gabinete do Prefeito; gerência de projetos estratégicos; Inspetoria Geral. (NR)".

Art. 66. Nos cálculos dos percentuais de vagas destinadas ao sexo feminino previstas nesta Lei quando da apuração do número de vagas resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 67. A partir da implantação da Gratificação por Regime Especial de Trabalho referida no art. 54 desta Lei, fica extinta, para o Guarda Civil Municipal, a Gratificação de Risco, prevista na Lei Complementar nº 01/1991 e na Lei Complementar nº 42/2005.

Art. 68. O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para os servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal será objeto de revisão no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da sua publicação.

Art. 69. O Poder Executivo poderá editar Decreto readequando a estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 70. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 10 de maio de 2022

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES CARGO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Perfil do Cargo: Possuir habilidade em relacionamento interpessoal, boa postura, discrição, trabalho em equipe e atendimento ao público.

Objetivos: Promover e manter a vigilância dos logradouros públicos e das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município e orientar o cidadão/usuário de equipamentos e serviços públicos, adotando postura de caráter preventivo e educativo.

Escolaridade: Ensino médio completo

Principais Atribuições:

• Atuar em atividades de prevenção nos órgãos, entidades, serviços e patrimônio público municipal;
• Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
• Executar segurança ostensiva, preventiva, uniformizada e aparelhada na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município;
• Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
• Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
• Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
• Prestar serviços de vigilância nos prédios e instalações do Município;
• Atuar na segurança do patrimônio e do cidadão nos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas e externas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental;
• Guardar os bens e ambientes públicos, protegendo o patrimônio ecológico e paisagístico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município;
• Apoiar as atividades de fiscalização quanto à integridade do patrimônio público e física do cidadão garantindo a execução dos serviços de fiscalização pelos diversos órgãos e entidades municipais;
• Atuar em parceria com outros municípios e órgãos estaduais e da união, com vistas a implantação de ações integradas e preventivas para garantir a proteção e preservação do patrimônio público;
• Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
• Desenvolver ações comunitárias voltadas para a proteção do patrimônio em atividades educativas e informativas;
• Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
• Atuar na área de inteligência de interesse municipal, quando solicitado pelas estâncias superiores;
• Conduzir veículos e equipamentos empregados nas ações, bem como zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente e comunicando ao chefe imediato qualquer irregularidade detectada;

• Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
• Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
• Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
• Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
• Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
• Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
• Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
• Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;
• Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;
• Registrar ocorrências observadas em seus turnos de trabalho, visando subsidiar ações preventivas e corretivas;
• Apoiar e orientar turistas no que tange a informações do patrimônio municipal;
• Apoiar e orientar turistas no que tange a informações do Município;
• Colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico à vida, quando necessário;
• Atuar na segurança física e patrimonial das instalações nas dependências dos órgãos públicos municipais, com vistas à manutenção da ordem e garantia das normas vigentes, operando equipamentos quando necessário;
• Atuar na segurança pessoal de autoridades, servidores e demais pessoas nas dependências dos órgãos públicos municipais, com vistas à manutenção da ordem e garantia das normas vigentes, operando equipamentos quando necessário;
• Realizar ações sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade e aos direitos humanos;
• Colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, na hipótese de atendimento de ocorrências emergenciais ou encaminhamento ao delegado de polícia, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento;
• Executar outras atividades inerentes ao cargo.

Conhecimentos Básicos:

- Noções de Segurança Pública
- Noções de Direito Administrativo
- Noções Direito Constitucional
- Noções de Direito Civil
- Noções de Direito Penal e Processual Penal
- Noções de Administração e Políticas Públicas

- Legislação Municipal
- Combate a Incêndios
- Primeiros Socorros
- Defesa Pessoal
- Segurança Patrimonial e Pessoal
- Uso de Equipamentos de Segurança

Conhecimentos Adicionais:

- Espanhol
- Informática Avançada
- Inglês intermediário
- Noções de Gestão Pública
- Normas de Segurança (NRs)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	GRAU	VAGAS	REQUISITOS
Inspetor Geral	58	1	Preferencialmente Classe GCM Inspetor
Subinspetor Geral	57	1	No mínimo Classe GCM Subinspetor
Corregedor	56	1	No mínimo, Classe GCM Subinspetor
Gerente II	55	4	No mínimo, Classe GCM Distinta
Coordenador I	54	6	No mínimo, Classe GCM Distinta
TOTAL		**13**	

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRAU	VAGAS	REQUISITOS
Chefe de Setor B	63	6	No mínimo, Classe Distinta
Supervisor	63	16	No mínimo, Classe Distinta
Encarregado	61	44	No mínimo, GCM 1ª Classe
Secretário Administrativo	61	2	No mínimo GCM 2ª Classe
TOTAL		**68**	

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CLASSE	NÍVEL																
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
GCM -Inspetor														2.455,86	2.517,25	2.580,19	2.644,69
GCM - Subinspetor											2.203,39	2.258,47	2.314,94	2.372,81	2.432,13	2.492,93	2.555,26
GCM - Classe Distinta								1.976,88	2.026,30	2.076,96	2.128,88	2.182,10	2.236,65	2.292,57	2.349,88	2.408,63	2.468,85
GCM - 1ª Classe					1.773,65	1.817,99	1.863,44	1.910,02	1.957,78	2.006,72	2.056,89	2.108,31	2.161,02	2.215,04	2.270,42	2.327,18	2.385,36
GCM - 2ª Classe			1.631,10	1.671,87	1.713,67	1.756,51	1.800,42	1.845,43	1.891,57	1.938,86	1.987,33	2.037,01	2.087,94	2.140,14	2.193,64	2.248,48	2.304,69
GCM - 3ª Classe	1.500,00	1.537,50	1.575,94	1.615,34	1.655,72	1.697,11	1.739,54	1.783,03	1.827,60	1.873,29	1.920,13	1.968,13	2.017,33	2.067,77	2.119,46	2.172,45	2.226,76

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 08 /2022

Salvador, 12 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, no prazo regulamentar, conforme disposição do art. 163, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 – LDO/2023.

Vale observar de início que o Projeto da LDO/2023, ora encaminhado a essa Casa Legislativa, foi elaborado em consonância com as orientações constitucionais-legais, em especial com as regras da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas técnicas pertinentes, achando-se o seu conteúdo estruturado em sete capítulos e dezoito anexos, que estabelecem as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício vindouro, assim como os parâmetros fiscais que serão perseguidos pela gestão.

Neste sentido, as orientações que compõem o texto do presente Projeto de Lei expressam, com destaque, os critérios de priorização das ações e metas a serem executadas no próximo exercício, informações detalhadas, em seções específicas, sobre a estruturação e organização dos orçamentos, as diretrizes para elaboração e alterações da proposta orçamentária ao longo da sua execução, as disposições acerca das despesas de pessoal, alterações na legislação tributária, disposições gerais sobre avaliação e controle de custos, limitações de empenhos, critérios para fixação do duodécimo, e, nas disposições finais, informações complementares não alcançadas nos demais capítulos.

É de se ressaltar que, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000, os compromissos legais exigidos para o monitoramento e controle da responsabilidade fiscal da gestão pressupõem o delineamento prévio do esboço de uma proposta orçamentária, com estimativa de receita e fixação de despesa em grandes agregados, considerando serem essas informações indispensáveis à apuração dos indicadores fiscais, a exemplo de resultados primário e nominal.

Não obstante integrar a relação de ações e metas selecionadas pela gestão como prioritárias no programa de trabalho do próximo exercício (Anexo I), o parâmetro da responsabilidade fiscal será aferido através das informações consolidadas nos quadros que exibem os resultados primário, nominal e dívida, agregando-se sua respectiva metodologia de aferição, a evolução do patrimônio líquido, a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a estimativa e compensação da renúncia da receita, demonstrativo de riscos fiscais e providências e avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Acompanha, ainda, a presente proposição, um anexo complementar de Notas Explicativas, elaborado com propósito esclarecedor, descrevendo os procedimentos utilizados na elaboração dos quadros de metas fiscais apresentados.

Por outro lado, a LDO proposta para 2023, como documento precursor da Lei Orçamentária, estima uma receita da ordem R$ 9.025.748.000,00 (nove bilhões, vinte e cinco milhões e setecentos e quarenta e oito mil reais), tomando como baliza não só o desempenho da arrecadação atual, o perfil e a peculiaridade de determinadas receitas, assim como os parâmetros de ajustes incrementais, apontados nos indicadores econômicos apurados pelo Banco Central em 23 de março último, que preveem para o exercício 2022 e 2023 um crescimento respectivo de PIB de 0,50% e 1,30% e um IPCA de 6,69% e 3,75%.

Dado o cenário de incerteza que ainda se vivencia na expectativa da recuperação da economia no pós-pandemia da Covid-19, e a recente crise deflagrada com o conflito geopolítico do Leste Europeu, cujos impactos negativos alcançam a economia mundial, repercutindo em nosso país, especialmente no segmento energético, no aumento das taxas de juros e do preço de commodities, a opção do Município foi adotar uma postura mais prudente e conservadora, inclusive em relação à União, que trabalhou sua LDO, encaminhada ao Congresso Nacional no dia 14 de abril último, com um cenário de crescimento do PIB de 2,5%, para 2023, e uma inflação menor, na casa de 3,30%.

Com efeito, a receita estimada, para 2023, de R$ 9.025.748.000,00 (nove bilhões, vinte e cinco milhões e duzentos e quarenta e seis mil reais), se comparada com o valor orçado para o corrente exercício – R$ 8.703.094.000,00 (oito bilhões, setecentos e três milhões e noventa e quatro mil reais) -, apresenta um crescimento da ordem de 3,7%.

Este resultado vem balizado com o incremento em 8% nas receitas correntes, apostando o Município em obter uma arrecadação ampliada nas receitas próprias, principalmente no IPTU e ISS, este último, já sinalizando a retomada do crescimento da economia soteropolitana, vocacionada, particularmente, ao setor de serviços. No cenário de melhoria da conjuntura econômica do país, com o controle e redução dos efeitos da pandemia, o crescimento estimado para as receitas correntes encontra-se, também, amparado na ampliação das transferências constitucionais, particularmente no ICMS e no FPM.

As receitas de capital, que totalizam R$ 846.3 milhões, dos quais, R$ 756,3 milhões, ou seja, 89%, oriundos de operações de créditos interna e externa e de convênios e contratos originários de emendas impositivas ao orçamento da União, apresentam, em relação ao projetado para o exercício de 2022, uma redução de 21%. É que, embora o Município venha investindo na captação de recursos, a expectativa de desembolso dessas receitas obedece a um cronograma contratual pré-estabelecido, variando entre exercícios.

No contraponto do arcabouço orçamentário, a despesa é apropriada nos grandes agregados (pessoal, juros e encargos, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras, amortização da dívida e reserva de contingência), conforme disposto no Quadro de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas. À exceção da dívida e os seus respectivos encargos, valorados em função das obrigações legais, que totalizam R$ 236,9 milhões, as demais despesas foram projetadas, refletindo a conduta de contenção de gastos, que se vem adotando, sem se perder de vista a perspectiva dos impactos de demandas futuras, absorvidas na projeção de pessoal e nas despesas correntes, em suporte, particularmente, às áreas de saúde, educação e assistência social.

Para o item Pessoal e Encargos, tomou-se por base os valores projetados para o exercício 2022, incorporando a recomposição da inflação do período, os impactos previstos dos novos ingressos em folha, objetivando viabilizar, com eficiência, a oferta dos serviços e a melhoria do atendimento à população soteropolitana.

Nas Despesas Correntes, o critério foi de corrigir o valor do presente exercício, aplicando-se o índice de inflação previsto para o triênio 2023/2025, visando preservar a atualização de preços, uma vez que a prática de contenção de gastos tem assegurado o atendimento das prioridades e os níveis de execução dessas despesas com o equilíbrio necessário.

O valor fixado para o investimento no Programa de Trabalho do Governo Municipal, previsto para 2023, é de R$ 1,2 bilhão. Deste montante, R$ 489,4 milhões serão financiados com recursos próprios e R$ 756,3 milhões oriundos de captação interna e externa, viabilizando-se, desse modo, obras de infraestrutura e saneamento básico, mobilidade urbana, cultura e turismo, fortalecimento da gestão, além da melhoria da oferta dos serviços que integram a demanda social, particularmente, em saúde, educação e assistência.

Destacam-se, ademais, do conjunto das intervenções mencionadas, os financiamentos contraídos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de R$ 109,9 milhões, para os projetos PRODETUR – Implementação de Ações de Desenvolvimento do Turismo e o Novo Mané Dendê – Saneamento e Urbanização do Subúrbio de Salvador; com o Banco Mundial, no valor de R$ 96,3 milhões, para o Programa Salvador Social; com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no valor de R$ 188,0 milhões, para os programa de Requalificação Urbana de Salvador e de Inclusão Social e Territorial; com a Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R$ 84,2, para financiar o BRT – Transporte Público Eficiente de Qualidade, os Programas Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, o de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA 3; e com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R$ 18,7, milhões para o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos de Salvador – PMAT.

Os Juros e Encargos da Dívida são valores comprometidos no escalonamento anual com base nas operações efetivadas pelo Município, e as inversões financeiras correspondem às alienações previstas para o exercício 2023, acrescidas dos precatórios inerentes a essa categoria de despesa e ressarcimento de depósitos privados utilizados pelo Município para pagamento de precatório em conformidade com a Emenda Constitucional de 14 de dezembro de 2017.

Com a estruturação das Receitas e a Despesas, são apropriadas as metas fiscais para os exercícios 2023, 2024 e 2025. Os cálculos dos Resultados Primário e Nominal, que tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública, como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, foram embasados nas orientações legais que integram a Lei Complementar nº 101/2000, assim como na metodologia vigente, constante da 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

O Resultado Primário exprime o esforço da gestão no sentido de gerar economia para diminuir o estoque da dívida pública viabilizando o pagamento dos juros e a amortização do capital.

O Resultado Nominal avalia a necessidade de financiamento do setor público, espelhado no montante do estoque da dívida. A apuração dessa meta, pelo método utilizado “Acima da Linha”, implica em agregar ao Resultado Primário, a diferença entre juros ativos e passivos para se obter o estoque da dívida.

Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, foram projetados, em milhares e a preços correntes, os resultados Primários e Nominais respectivos: Primários (R$ 510,9), (R$ 561,9) e (R$ 335,4). Nominais (R$ 533,8), (R$ 552,2) e (R$ 316,9).

Em que pesem as evidências desses resultados, a análise da saúde financeira e fiscal do Município, contudo, deve ser avaliada levando-se em consideração dois aspectos:

1. **a metodologia de cálculo**, que expurga da receita primária o montante de operações de crédito de R$ 557,2 milhões, mas considera na despesa primária este valor, no item investimento. Como a obtenção do Resultado Primário é a diferença entre a receita e despesa primárias e o valor da operação de crédito é expressivo, logo esse item é, sem dúvida, um forte determinante para o desequilíbrio da equação primária e a obtenção do resultado negativo;

2. **o restabelecimento de um resultado favorável, obtido no curso da execução dos orçamentos**. Esta situação pode ser constatada na análise dos anexos “Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, que exibe o valor apurado na elaboração da LDO dos exercícios respectivos e as informações do Quadro Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal. Esses resultados que exibem uma situação diferenciada e favorável à gestão, inclusive revertendo o quadro dos resultados primário e nominal em determinados exercícios, validam não só a conduta responsável do gestor no monitoramento eficaz dos gastos públicos, mas retrata também a frustação da expectativa do fluxo de desembolso de operações de crédito e convênios, inibindo, consequentemente, o fôlego do gasto na execução do programa de investimento, reduzindo, assim, a defasagem do desequilíbrio da equação primária.

Quanto ao crescimento evidenciado da dívida, em função, principalmente, da estratégia que a gestão municipal tem se prevalecido para ampliar a oferta de produtos e serviços à sociedade soteropolitana, a análise dessa variável sob a ótica da conjuntura fiscal não sinaliza nenhuma inquietação, haja vista que na avaliação da capacidade de endividamento assim como da capacidade de pagamento, o Município encontra-se numa situação plenamente confortável.

Com efeito, no aspecto referente à capacidade de endividamento, a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal prevê para os municípios um endividamento de até 120% na razão Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida. Em Salvador, o percentual no período 2023/2025 está estimado em 36%; 39% e 39%.

Em relação ao parâmetro para a avaliação da capacidade de pagamento, a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, prevê um percentual de até 11% na razão Juros e Encargos e Amortização da Dívida / Receita Corrente Líquida, e em Salvador, o percentual, no período acima referenciado, é de apenas 3%.

Outro aspecto que confirma a conduta responsável da atual gestão é, sem dúvida, o monitoramento dos passivos contingentes elencados para 2023, em que se apontam as intervenções de controle sugeridas para serem acionadas com vistas a superação desses contingentes, bem como as providências tempestivas para administrar possíveis situações que apresentariam riscos fiscais para a gestão. Considere-se que, além dos R$ 40 milhões previstos no item Decisão Judicial, os R$ 20 milhões da Reserva de Contingência, se necessários, poderão ser canalizados para esse fim.

Vale esclarecer ainda que, com o propósito de subsidiar as análises dessas metas fiscais e as demais informações que integram os quadros do presente Projeto de Lei, foi elaborado um anexo específico de notas explicativas sobre a metodologia de cálculo com os respectivos comentários sobre os resultados encontrados.

Complementando a abordagem geral, o Anexo I, elaborado em estreita consonância com o Plano Estratégico 2021-2024 e o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, apresenta um elenco de 13 programas finalísticos e 123 ações e metas para o exercício de 2023, indicando as prioridades conferidas pela Administração na alocação dos recursos focadas na Proposta de Trabalho do Governo, com ênfase especiais às áreas sociais e de direitos humanos, saúde, educação, assistência social e cidadania, sem perder de vista as intervenções focadas na implantação, modernização e revitalização da infraestrutura urbana e no saneamento básico, na mobilidade urbana, na cultura e turismo, no aparelhamento tecnológico da capital, na conservação e manutenção dos espaços públicos, nas ações de resiliência e sustentabilidade, como também, o estímulo às atividades econômicas geradoras de emprego e renda. Tudo isso alinhado ao compromisso com a modernização da gestão e a manutenção do equilíbrio fiscal, condições essenciais ao sucesso de um governo.

É oportuno lembrar que os programas e ações selecionados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em destaque, não esgotam os compromissos do governo municipal para o exercício seguinte. O Programa de Trabalho constante do Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA 2023 será mais abrangente, incorporando outras ações de fundamental importância para a cidade.

Assim, Senhor Presidente, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, com a explicitação dos seus fundamentos, tenho a convicção de que contarei, como tenho contado, com apoio dessa veneranda Casa Legislativa para prosseguir no esforço de modernização e humanização da nossa Cidade, pautado nos compromisso fiscais estabelecidos e na oferta arrojada de intervenções e serviços de qualidade, posto que todos compartilhamos do propósito de fazer de Salvador uma metrópole eficiente e moderna, oferecendo melhores condições de vida a sua população.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 152 /2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 161, § 3º, da Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

I - as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública;
II - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 – LRF;
III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000 – LRF;
IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria N° 1.130, de 04 de novembro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que altera a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovada pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Riscos Fiscais e Providências;
II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores;
V - Evolução do Patrimônio Líquido;
VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
VIII - Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social;
IX - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
X - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, ficam fixadas em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, constante do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
IV - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2023 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2023, e da sua apreciação pelo Legislativo, poderão ser revistas as prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo, considerando as demandas que venham requerer a intervenção do poder público, a exemplo de alterações na legislação, mudanças no cenário econômico-social e situação de emergência e calamidade pública do município, declarada e legalmente reconhecida.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 5º As metas fiscais apuradas utilizando a previsão de Restos a Pagar poderão ser atualizadas durante a execução do orçamento 2023 atendendo às exigências constantes do art.9º, § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000.

§ 6º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Da Estrutura

Art. 3º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

I - tributos de sua competência;
II - transferências constitucionais;
III - atividades econômicas que o Município venha executar;
IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
V - serviços executados pelo Município;
VI - cobranças de dívida ativa;
VII - alienações de bens;
VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes, e notadamente o estabelecido nas Portaria STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021; Portaria STN nº 1.131 e Portaria Conjunta STN/SPREV/MTP nº 119, ambas de 04 de novembro de 2021.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.
§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

§ 4º O desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária observará o disposto na Portaria STN nº 831 de 07 de maio de 2021, com as alterações constantes das Portarias STN nºs 923, de 08 de julho de 2021 e 1.128, de 04 de novembro de 2021.

Art. 4º A despesa municipal será fixada considerando os valores destinados a:

I - pagamentos com pessoal e encargos;
II - custeio e manutenção dos órgãos/entidades;
III - pagamento de obrigações classificadas como encargos especiais, tais como compromissos com a dívida contraída pelo município;
IV - investimentos para viabilizar o programa de trabalho estabelecido pela gestão;
V - inversões financeiras previstas para serem efetuadas no exercício.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determinam o art. 165, § 5º, da Constituição Federal e art. 161, § 6º, da Lei Orgânica do Município do Salvador:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;
II - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

a) Poder;
b) Secretaria/Órgão/Entidade;
c) Unidade Orçamentária;
d) Unidade Gestora.

II - Classificação Funcional:

a) Função;
b) Subfunção;
c) Programa;
d) Ação (projeto, atividade).

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos e atividades) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com a Portaria

Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e a STN/SOF/ME nº 177, de 28 de outubro de 2021.

§ 2º Considera-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos e atividades), vinculados aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6° da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o § 3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Ação (projeto, atividade e operação especial) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderá ocorrer a revisão de nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes.

Seção II
Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 6 de janeiro de 2015.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2022, será constituído de:

I - mensagem, em conformidade com o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - texto da lei;
III - demonstrativos orçamentários consolidados e analíticos de receita e despesa;
IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
V - anexo do Orçamento de Investimento;
VI - metas fiscais revisadas, quando ocorrer;
VII - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com a estrutura do orçamento apresentado pelo município, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - demonstrativo detalhado da receita;
III - quadro demonstrativo da receita própria da administração indireta;
IV - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
V - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
VI - quadro das dotações dos órgãos do Governo e da administração direta e indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão; por órgão e grupo de despesa; por grupo de despesa; por função; por subfunção; por programa; por modalidade de aplicação;
VII - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais, em conformidade com a exigência da Lei que venha instituir o Fundo;
VIII - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IX - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo em compatibilidade com o Plano Plurianual instituído para o período de sua vigência.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
d) despesa realizada nos três últimos exercícios;
e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2022 e o programado para 2023, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2023;
III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;
IV - especificação, quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;
V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;
VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;
VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município;
IX - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2023 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2022, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2020 a 2022.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2022, ao Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária com seus quadros discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no *caput* deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 58, de 23 de setembro de 2009 e 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 12. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2023 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;
II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;
III - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos capazes de afetar as contas públicas;
IV - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá consulta à sociedade na forma da Lei 9.358/2018 e o Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o

período 2022-2025 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que tenham autorização prévia na Lei 9.614/2021, que institui o Plano Plurianual.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção de maior racionalidade no gasto, assim como celeridade nos processos e obtenção de melhoria nos resultados, fica facultado, na execução das ações, o procedimento de descentralização de créditos orçamentários, observadas as normas constantes do Decreto Municipal nº 32.242, de 11 de março de 2020.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira, administrativa e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 16. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
IV - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
V - criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Parágrafo único. A proibição de que tratam os incisos II e V não se aplica às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 17. Em conformidade com o disposto no art. 45 a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público;
II - os recursos alocados viabilizarem pelo menos a conclusão de uma etapa, considerando-se, quando couber, as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 18. A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme dispõem as Emendas Constitucionais nº 109, de 15 de março de 2021 e nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e a Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021.

Art. 19. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil, à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 2 de abril, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100 da Constituição Federal e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterados pelas Emendas Constitucionais nºs 62, de 9 de dezembro de 2009; 94, de 15 de dezembro de 2016, 99, de 14 de dezembro de 2017; 109, de 15 de março de 2021, e 114, de 16 de dezembro de 2021, especificando:

I - número e ano do ajuizamento da ação originária;
II - tipo e número do precatório;
III - tipo da causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário;
VI - valor do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado;
VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o *caput* deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 20. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos de precatórios, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III

Das Vedações

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;
II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 22. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parceria ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou revisão no cronograma de execução gerando saldo não utilizado.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências

Art. 25. A transferência de recursos para o setor privado far-se-á em observância ao que determina o art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento econômico, tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, I e § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 72, de 08 de outubro de 2019, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;
III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
IV - sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 8.631, de 2014 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 72, de 2019;
V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
VI - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;
VII - sejam qualificadas como organizações sociais;
VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
IX - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
X - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, no qual estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º Na ausência de lei específica para o exercício, na forma do art. 26 desta Lei, fica autorizada a manutenção dos benefícios para as entidades relacionadas na última Lei publicada.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução TCM/BA nº 1.269/08, com as alterações das de nºs 1.290/2010; 1.381/2018; 1.385/2019; e 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que

haja Lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

§ 2º Excetuam-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ ou calamidade pública.

Art. 28. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;
II - nome, função e CPF dos dirigentes;
III - área de atuação;
IV - endereço da sede;
V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 29. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 30. Em conformidade com o art. 166, § 3º da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;
b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;
V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º As emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 3º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

I - precatórios judiciais;
II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal e no art. 163, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 33. Na hipótese da alocação de recursos ao município através de emendas individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, deverão ser observados os dispositivos do art. 166-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

Seção VI

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 34. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município – LOM;
II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 35. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 36. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;
b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF;
d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido;
III - para inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de natureza da despesa em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;
IV - para abertura de crédito extraordinário, em situação de emergência e/ou calamidade pública, criando Programas e Ações específicos com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2023;
II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;
III - incluir e alterar modalidades de aplicação e fontes de recursos;
IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015, e do Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros do FINOVA, previsto no art. 22 da Lei 9.534, de 11 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 38. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 40. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho

de 2022 projetadas para o exercício de 2023 adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Observado o disposto nos arts. 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 39 desta Lei;
IV - possuir adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 42. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

I - educação;
II - saúde e segurança do trabalho;
III - meio ambiente;
IV - administração fazendária, fiscalização e controle interno;
V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;
VI - serviços técnico-administrativos;
VII - assistência social e direitos da cidadania;
VIII - transporte e trânsito;
IX - ordenamento público;
X - planejamento governamental e gestão pública;
XI - obras, infraestrutura e defesa civil;
XII - proteção e atenção à mulher; crianças e adolescentes;
XIII - reparação;
XIV - cultura;
XV - esporte e lazer;
XVI - comunicação;
XVII - tecnologia da informação;
XVIII - salvamento aquático;
XIX - segurança patrimonial;
XX - fiscalização de serviços públicos municipais;

XXI - desenvolvimento econômico, emprego e renda;
XXII - legislativa.

Art. 43. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 44. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como “outras despesas de pessoal” e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 45. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o *caput* do art. 43 desta Lei;
II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 47. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, poderão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, para promover medidas de combate à evasão fiscal, incentivar a regularização de contribuintes e para cumprir o disposto no art. 67 da Lei Municipal nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Munícipio de Salvador, regulamentada pelos Decretos nº 24.058, de 16 de julho de 2013, nº 24.124, de 12 de agosto de 2013, nº 24.493, de 26 de novembro de 2013, nº 30.966, de 16 de abril de 2019 e nº 32.120, de 31 de janeiro de 2020.

Art. 49. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;
II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
III - alterações na política de isenção, incentivos fiscais ou outros benefícios;
IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
V - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
VI - Incentivo à regularização de contribuintes.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo, no decorrer do exercício, serão incorporados aos orçamentos do Município mediante abertura de créditos adicionais.

Art. 50. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o *caput* deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 51.O Poder Executivo deverá atualizar e aperfeiçoar o sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 52. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2023.
§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 53. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2022, citadas no art. 29 – A da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 58, de 23 de setembro de 2009 e nº

109, de 15 de março de 2021, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;
II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;
III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural – IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;
VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços – ICMS, na forma do inciso IV do art.158 da Constituição Federal;
VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;
VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados – IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;
IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;
X - contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 54. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2023 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022 a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários;
III - amortização e encargos da dívida;
IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

Art. 55. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023 a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 56. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 57. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;
II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 58. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 12 de maio de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Educação de Qualidade - Compromisso com o Futuro**
OBJETIVO: Elevar a qualidade da Educação Infantil e Fundamental, investindo na ampliação da oferta e no alinhamento da Educação Profissional às vocações econômicas da Capital. Como estratégia para avançar na qualidade da Educação, pretende-se adotar um conjunto de medidas para corrigir a defasagem decorrente da pandemia, investir em ferramentas tecnológicas, valorizar e qualificar os profissionais da Educação, intensificar os avanços na gestão escolar, fortalecendo o monitoramento do desempenho via indicadores como o IDEB, e incorporar temas como a inclusão social e a diversidade no ambiente das escolas, além de se investir na recuperação e construção de unidades escolares, incorporando exigências para a acessibilidade e para as modernas necessidades de aprendizagem.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Aprender Pra Valer - Melhoria da Alfabetização e Aprendizagem	Aluno Avaliado	Unidade	89.700,0
Regularização de Fluxo Salvador	Aluno Atendido	Unidade	11.300,0
Centro de Mídia e de Formação Profissional - UNIEDUCA	Profissionais Capacitados	Unidade	10.500,0
Pé na Escola - Creche	Aluno Atendido	Unidade	8.500,0
Pé na Escola - Pré-Escola	Aluno Atendido	Unidade	8.500,0
Construção e Reconstrução de Centros Municipais de Educação Infantil-CMEI - Espaço para Todos	Unidade Escolar Construida / Reconstruída	Unidade	3,0
Construção e Reconstrução de Novas Unidades de Ensino Fundamental - Espaço para Todos	Unidade Escolar Construida / Reconstruída	Unidade	12,0
Sua Escola de Cara Nova - CMEI	Escola Reformada	Unidade	8,0
Sua Escola de Cara Nova - Ensino Fundamental	Escola Reformada	Unidade	32,0
Fortalecimento da Educação Digital nas Escolas: Educação Digital - Tempo Integral	Aluno Atendido	Unidade	143.750,0
Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA Profissinalizante	Aluno Atendido	Unidade	17.227,0
Educação Ativa - Atendimento Educacional Especializado	Aluno Atendido	Unidade	5.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Saúde - Compromisso Com a Vida**
OBJETIVO: Fortalecer a rede pública de saúde da Capital, tendo em vista perseguir a meta universalização a atenção básica, assim como investindo na ampliação da oferta de serviços especializados, com ênfase no uso de recursos tecnológicos para elevar o padrão de atendimento. Alcançar o objetivo envolverá intervenções como a construção da primeira Maternidade Municipal, a ampliação da rede de Multicentros de Saúde, a conclusão de obras em novas Unidades de Saúde, além do fortalecimento do cuidado materno-infantil, da atenção psicossocial, da vigilância epidemiológica e da assistência domiciliar. No âmbito gerencial, serão implementadas iniciativas como a adoção de prontuário eletrônico, a implantação da "sala de situação" em saúde e o aperfeiçoamento da regulação municipal.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Novas USFs - Atenção Básica Universal	Unidade Construída	Unidade	4,0
Reforma de UBS - Atenção Básica Universal	Unidade Reformada	Unidade	10,0
Maternidade Municipal - Mãe Salvador	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Hospital Municipal Veterinário - Saúde Pet	Unidade Construída	Unidade	1,0
Implantação e Implementação da Rede de Atenção Psicossocial	Rede Implementada	Unidade	5,0
Vigilância Epidemiológica e Controle de Zoonoses	Ações Realizadas	Percentual	100,0
Implantação e Implementação da Escola Municipal de Saúde Pública	Unidade Implantada	Unidade	1,0

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária**
OBJETIVO: Ampliar e fortalecer a rede de proteção social e promover a garantia de direitos na Capital, contribuindo para a redução da pobreza, das desigualdades sociais e para assegurar vida digna a todos os cidadãos, a partir da promoção de políticas sociais integradas, com foco nos núcleos familiares. A estratégia envolve um conjunto de iniciativas que contempla amplos segmentos da população em situação de vulnerabilidade: famílias beneficiárias de programas sociais, mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência. A iniciativa também pretende promover a equidade racial, a cidadania LGBTQIA+ e a prevenção ao consumo de drogas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Acessibilidade para Todos	Equipamento Requalificado	Unidade	30,0
Novos Centros de Convivência Socioassistencial	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Implantação e Operacionalização da Casa da Sabedoria	Casa da Sabedoria Implantada	Unidade	2,0
Reforma e Ampliação de Equipamentos Socioassistênciais	Centro Reformado e Equipado	Unidade	3,0
Implementação do Observatório de Vigilância Socioassistencial de Salvador	Ações e Sistemas Implantados	Percentual	20,0
Salvador Mais Inclusiva - Implantação de Residências Inclusivas para Pessoas com Deficiência	Residência Implantada	Unidade	1,0
Ampliação da Rede de Atendimento do CADÚNICO e do Programa Bolsa Família	Unidade Implantada	Unidade	1,0
Ações de Combate à LGBTfobia e Enfrentamento ao Racismo Institucional	Ações Ampliadas	Percentual	30,0
Ações de Políticas Afirmativas LGBT+ (Centro de Referência Vida Bruno)	Ações Desenvolvidas	Percentual	25,0
Mulher Profissional Qualificada - Capacitação Empreendedorismo e Geração de Renda para Mulheres	Capacitação Realizada	Unidade	7,0
Promoção de Ações pela Equidade de Genêro, Cidadania e Empoderamento Feminino	Ações Realizadas	Unidade	15,0
Prepare-se para o ENEM - Curso Preparatório para Estudantes da Rede Pública	Aluno Atendido	Unidade	1.250,0
Primeiro Passo - Ações de Assistência Social para a Primeira Infância	Criança Assistida	Unidade	20.000,0
Capacitação para a Gestão Inclusiva	Servidor Capacitado	Unidade	600,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Salvador - Vivo Bem Minha Cidade**
OBJETIVO: Tornar Salvador uma cidade mais agradável de se viver, promovendo um amplo conjunto de iniciativas voltadas para a revitalização dos espaços públicos e estimulando a população a frequentá-los. Para viabilizar o objetivo, com o suporte de ações de planejamento urbano, pretende-se manter os investimentos na requalificação da Orla, investir na melhoria da iluminação pública, na limpeza urbana e na manutenção de espaços como parques e jardins, além de fortalecer as ações de segurança, com o apoio da Guarda Municipal, dentre outras iniciativas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Equipamentos Urbanos - Pontos de Encontro com a Sua Cidade	Equipamento Urbano Construído e Requalificado	Metro Quadrado	18.000,0
Construção e Reforma de Feiras, Mercados e Camelódromos	Equipamento Implantado e Requalificado	Unidade	5,0
Elaboração do Novo PDDU	Plano Elaborado	Percentual	50,0
A Praça é do Povo - Construção e Requalificação de Praças Públicas	Praças Públicas Construídas / Requalificadas	Metro Quadrado	2.000,0
Orla Massa - Obras de Requalificação da Orla Marítima	Orla Requalificada	Quilômetro	3,0
Implantação e Recuperação de Espaços Públicos e Mobiliário Urbano	Espaços e Equipamentos Implementados	Metro Quadrado	6.000,0
Modernização da Iluminação Pública	Pontos de Iluminação Pública Modernizados	Unidade	9.800,0
Promoção de Medidas de Segurança Ambiental	Ações Realizadas	Unidade	924,0
Implantação e Ampliação dos Cemitérios Públicos Municipais	Vaga Ampliada	Unidade	1.500,0
Canal Livre - Limpeza e Melhoria de Escoamento de Canais	Canais Limpos	Quilômetro	30,0
Poda Revigora - Poda de Árvores nas Áreas Públicas	Árvore Podada	Unidade	50.000,0
Conservar Para Não Parar - Conservação de Espaços Públicos e Orla Marítima	Espaço Público Conservado	Metro Quadrado	45.000,0
Conservar Para Não Parar - Conservação da Malha Viária	Malha Viária Recuperada / Conservada	Quilômetro	46,0
Canal Livre - Limpeza, Desobstrução e Recuperação da Rede de Microdrenagem	Microdrenagem Conservada	Metro	225.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Salvador Cidadã - Acolhedora, Justa e Igualitária**
OBJETIVO: Ampliar e fortalecer a rede de proteção social e promover a garantia de direitos na Capital, contribuindo para a redução da pobreza, das desigualdades sociais e para assegurar vida digna a todos os cidadãos, a partir da promoção de políticas sociais integradas, com foco nos núcleos familiares. A estratégia envolve um conjunto de iniciativas que contempla amplos segmentos da população em situação de vulnerabilidade: famílias beneficiárias de programas sociais, mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência. A iniciativa também pretende promover a equidade racial, a cidadania LGBTQIA+ e a prevenção ao consumo de drogas.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Capacitação dos Profissionais na Área de Políticas Assistenciais de Crianças, Adolescentes e Jovens	Profissionais Capacitados	Unidade	25,0
Restaurante Popular - Tem Comida no Prato	Restaurante Implantado/Ampliado	Unidade	1,0
Capacitação dos Profissionais do Sistema Único de Assistência Social - CAPACITA SEMPRE	Profissionais Capacitados	Unidade	100,0
Implementação do Programa Bolsa Família	Atendimentos Realizados	Unidade	22.000,0
Realização de Ações para as Comunidades Quilombolas - Programa Salvador Quilombola	Famílias Atendidas	Unidade	50,0
Implementação do Programa de Combate à Intolerância Religiosa	Programa Implementado	Unidade	5,0
Expansão do Acolhimento e Formação de Crianças e Adolescentes em Vulnerabilidade e Risco Social	Criança/Adolescente Atendido	Unidade	1.125,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Economia Urbana, Trabalho e Renda**
OBJETIVO: Impulsionar um novo ciclo de desenvolvimento econômico para a Capital com a atração de novos investimentos, avançando na melhoria do ambiente de negócios, fortalecendo o empreendedorismo e potencializando a integração econômica com os municípios da Região Metropolitana de Salvador. Para tanto, haverá articulação e apoio à consolidação de um sólido ecossistema de inovação que envolverá múltiplas vertentes, como a qualificação da mão-de-obra, o suporte ao empreendedorismo, assim como a oferta de serviços digitais, a agilização de registros e licenças pela prefeitura.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Treinar para Empregar - Qualificação e Certificação da Cadeia Produtiva	Trabalhador Qualificado	Unidade	10.000,0
Licença Legal - Modernização do Sistema de Licenciamento e Fiscalização	Ações Realizadas	Percentual	30,0
Simplifica 100% - Digitalização dos Serviços da Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Serviços Modernizados	Percentual	25,0
Programa de Melhoria do Ambiente de Negócios de Salvador	Ações Desenvolvidas	Unidade	15,0
Incentivo ao Empreendedorismo e Fortalecimento de Pequenos Negócios	Empreendedor Beneficiado	Unidade	4.000,0
Treinar para Empregar - Capacitação para Trabalhadores	Trabalhador Qualificado	Unidade	5.000,0
Salvador Ativa Economia - Atração de Investimentos Privados para Aceleração da Economia Local	Investimentos Atraídos	Milhar	150.000,0
Aprendiz Municipal	Jovens e Adolescentes Qualificados/Profissionalizad	Unidade	300,0
Casa de Negócio - Centro de Apoio ao Empreendedor	Empreendedor Beneficiado	Unidade	4.000,0
Modernização e Operacionalização dos Serviços de Intermediação de Mão de Obra - SIMM	Ações Realizadas	Percentual	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Salvador - Cidade da Cultura, Capital do Turismo**
OBJETIVO: Relançar Salvador no mercado turístico nacional e internacional, aproveitando as oportunidades oferecidas pelo cenário pós-pandemia e potencializando seus atrativos, como os patrimônios histórico, artístico-cultural e as belezas naturais. A estratégia envolverá a reinserção da Capital no turismo de negócios, com o funcionamento do Centro Municipal de Convenções, a valorização da cultura negra e a preservação do patrimônio histórico, a promoção do Destino Salvador, o fortalecimento de distritos turísticos, a consolidação da plataforma anual de eventos e o apoio às economias criativa e da cultura.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Tudo é Arte em Toda Parte - Fomento à Produção Artística e Cultural	Atendimento Ampliado	Unidade	5,0
Atração e Fomento da Produção Cinematográfica	Ações Desenvolvidas	Unidade	7,0
Nossa Memória e Identidade - Recuperação e Requalificação de Monumentos Públicos e Espaços Culturais	Ações Realizadas	Unidade	11,0
Salvador Ontem, Hoje e Sempre - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	Ações Desenvolvidas	Unidade	70,0
Salvador E-Sports - Cidade no Circuito do Esporte	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	6,0
Desenvolvimento da Infraestrutura e Qualificação Turística - PRODETUR SALVADOR	Ações Implantadas	Unidade	1,0
Promoção do Turismo - PRODETUR SALVADOR	Planos e Ações Implantadas	Unidade	1,0
Salvador Te Espera - Fortalecimento de Salvador no Circuito do Turismo	Projeto Implementado	Unidade	4,0
Implantação e Recuperação da Infraestrutura e Equipamentos Turísticos/Culturais	Infraestrutura Instalada/Recuperada	Unidade	1,0
Salvador Um Mundo de Experiências - Implantação do Parque Centro Histórico	Produtos Turísticos Desenvolvidos	Unidade	6,0
Oceanário Forte de São Marcelo - Por Dentro dos Nossos Mares	Produtos Turísticos Desenvolvidos	Unidade	6,0
Boca de Brasa - Atividades Culturais nas Comunidades	Atividades Desenvolvidas	Unidade	300,0
Salvador Capital da Alegria - Calendário Anual de Eventos e Festas Populares	Evento Realizado	Unidade	12,0
Salvador Cidade da Alegria - Apoio e Realização de Eventos Turísticos, Culturais e Comunitários	Eventos Apoiados e Realizados	Unidade	34,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Esporte, Inclusão e Cidadania**
OBJETIVO: Promover e incentivar a realização de atividades integradas de esporte, saúde e de lazer, contribuindo para a elevação da qualidade de vida e também para a consolidação de Salvador como destino atrativo no circuito dos grandes eventos esportivos. Para implementar a iniciativa, destacam-se ações como a construção do Parque Olímpico entre as avenidas Gal Costa e a 29 de Março, a construção e requalificação de equipamentos esportivos e o fomento às práticas esportivas integradas à saúde e ao lazer, além do incentivo às atividades esportivas junto a segmentos específicos da população, como crianças e adolescentes.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Construção de Equipamentos de Esporte e Lazer	Equipamento Construído	Unidade	1,0
Revitalizar e Requalificar Equipamentos Esportivos e de Lazer	Equipamento Requalificado	Unidade	100,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Mobilidade Urbana Integrada, Segura e Acessível**
OBJETIVO: Dinamizar a mobilidade urbana impulsionando a integração física da capital, o uso intensivo de tecnologia e o incentivo à vida local do cidadão para reduzir deslocamentos. Alcançar o objetivo envolve iniciativas como a conclusão das obras do BRT Lapa-Iguatemi/Pituba, do BRS Orla Pituba-Piatã, das intervenções na região da Avenida Tancredo Neves, BRTs Transversais nos trechos das avenidas Gal Costa/Pinto de Aguiar e 29 de Março/Orlando Gomes, além de obras que viabilizem a micromobilidade nos bairros, ampliação da rede cicloviária e intervenções de requalificação e ampliação no sistema viário, além da promoção de uma eficiente gestão do trânsito.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Microacessibilidade Segura - Construção e Requalificação de Passarelas	Passarela Construída e Recuperada	Unidade	2,0
Vá de Bike! - Ampliação e Requalificação da Rede de Ciclovias	Rede Cicloviária Requalificada e Ampliada	Quilômetro	141,0
BRT Salvador - Modernização e Investimento na Estrutura e Infraestrutura de Mobilidade Urbana	Equipamento Adquirido	Unidade	4,0
Implantação de Corredores de Transportes Públicos Integrados - BRT Salvador	Corredor Implantado	Quilômetro	4,0
Pedala Salvador - Movimento Salvador Vai de Bike	Pessoas Beneficiadas	Unidade	10.000,0
Sistema Viário Moderno - Implantação de Infraestrutura Viária	Vias Implantadas	Quilômetro	7,0
Construção e Recuperação de Pontes e Viadutos - Melhoria de Conexões Viárias	Obras Realizadas	Unidade	2,0
Novas Vias - Requalificação e Repavimentação de Vias	Vias Repavimentadas	Quilômetro	40,0
Trânsito Seguro - Sistema de Monitoramento e Fiscalização de Trânsito	Atendimentos Realizados	Unidade	46.250,0
Intervenção em Pontos Críticos de Congestionamentos - Trânsito Livre	Áreas Críticas Beneficiadas	Unidade	10,0
Eu Curto Meu Passeio - Requalificação de Calçadas	Passeio Recuperado	Percentual	50,0
Requalificação de Escadarias - Escada Cidadã	Escadarias Requalificadas	Metro	3.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Saneamento, Habitação e Qualidade de Vida**
OBJETIVO: Contribuir para a elevação da qualidade de vida da população, mediante a oferta de serviços de saneamento básico e de habitação, priorizando os segmentos mais vulneráveis da população e aqueles que não dispõem da oferta adequada destes serviços. As intervenções envolvem a viabilização da expansão do sistema de saneamento e fornecimento de água e esgotamento sanitário em áreas mais pobres e a atração de investimentos em habitação popular e de interesse social, assim como as ações de melhorias habitacionais e de regularização fundiária.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Elaboração de Projetos Integrados de Habitação e Requalificação Urbana do Centro Histórico	Projeto Elaborado	Unidade	3,0
Salvador Habita - Viabilização de Novas Unidades Habitacionais	Famílias Beneficiadas	Unidade	1.400,0
Novo Mané Dendê	Saneamento e Urbanização Implantados	Percentual	40,0
Morar Melhor II - Programas de Melhorias Habitacionais	Unidade Habitacional Melhorada	Unidade	15.000,0
Casa Legal Regularização Fundiária	Habitações Regularizadas	Unidade	6.000,0
Obras de Micro e Macrodrenagem em Pontos de Alagamento	Obras Realizadas	Quilômetro	19,0

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Cidade Inovadora, Sustentável e Resiliente**
OBJETIVO: Consolidar Salvador como referência em inovação, sustentabilidade e resiliência, tornando-a modelo para as grandes metrópoles. Visando este objetivo, pretende-se tornar o comercio como um bairro digital e revitalizar e implantar Parques Metropolitanos. Também serão essenciais ações de engajamento e cultura cidadã, estimulando iniciativas de preservação ambiental e arborização. O fomento à Estratégia da Resiliência permitirá ganhos ambientais como a economia circular e, no âmbito da Inovação, serão estimuladas iniciativas como o Hub de Restauração e a Geografia da Moqueca, a implantação de um Centro de Inovação no Subúrbio e a multiplicação de editais e eventos de Inovação. Ações de Defesa Civil contemplarão a instalação de geomantas e a contenção de encostas na mitigação de riscos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Cidadão Conectado - Desenvolvimento de Soluções Tecnológicas	Tecnologia Modernizada	Percentual	20,0
Geomanta Protegendo Encostas	Áreas Críticas Beneficiadas	Unidade	25,0
Salvador Sem Risco	Equipamento Instalado	Unidade	5,0
Parque Verde - Salvador, Capital da Mata Atlântica	Parques Implantados e Requalificados	Unidade	3,0
Horta Soteropolitana - Programa de Agricultura Urbana	Hortas Implantadas	Unidade	50,0
Bairros Inteligentes - Cidade Digital	Bairro Inteligente Implantado	Unidade	1,0
Cidade Digital - Implantação e Instalação de Infraestrutura Tecnológica e de Comunicação	Infraestrutura Tecnológica Implantada	Percentual	50,0
Cidade Digital - Implantação de Infraestrutura Tecnológica	Bairro Inteligente Implantado	Unidade	1,0
Universidade Digital	Pessoas Capacitadas	Unidade	4.000,0
Encosta Firme e Forte - Estabilização de Encostas	Encosta Estabilizada	Unidade	15,0
Multiplica Defesa Civil - Compromisso de Todos	Evento Realizado	Unidade	31,0
Verde Vivo - Tratamento Paisagístico do Município de Salvador	Área Tratada	Metro Quadrado	250.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Gestão Moderna, Eficiente e Participativa**
OBJETIVO: Consolidar o padrão de excelência da Gestão Pública de Salvador, investindo em modernas técnicas de gestão, no uso intensivo da tecnologia e no fortalecimento da participação do cidadão na administração do Município. Para tanto, será imprescindível aperfeiçoar processos, empregar modelos efetivos de gestão, o que inclui o gerenciamento por resultados, o acompanhamento e o monitoramento contínuo das ações, investimentos em tecnologia para agilizar processos internos, fortalecer os mecanismos de participação social, aproximando o cidadão da gestão com a implementação de estratégias de comunicação ágeis, por meio de múltiplos canais, com informações atualizadas continuamente. Também será fundamental o investimento na valorização e na capacitação dos servidores municipais, qualificando-os para os novos desafios.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Compra Inteligente e Eficiente	Sistema Implementado	Percentual	80,0
Elaboração de Estudos e Projetos Especiais	Projeto Elaborado	Unidade	2,0
Orçamento Moderno e Planejado	Ações Implantadas	Unidade	4,0
Salvador Cidade Transparente	Canais/ Funcionalidades Implantadas	Unidade	2,0
Prefeitura-Bairro Integrada	Unidades Integradas	Unidade	2,0
Cidadão Conectado - Modernização do Acesso aos Serviços da PMS	Serviços Digitalizados	Unidade	10,0
Capacita Mais Servidor	Servidor Capacitado	Unidade	10.000,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Gestão Pública Responsável e Eficiência Fiscal**
OBJETIVO: Otimizar a arrecadação, dinamizar a economia com medidas fiscais e viabilizar a captação de recursos, mantendo o equilíbrio das finanças municipais e elevando a capacidade de investimento da Capital. O objetivo será alcançado com a manutenção da modernização do aparelho fiscal, o que inclui a automação fiscal e o acesso facilitado do contribuinte a diversos serviços digitais, além do adequado gerenciamento das receitas e das despesas e o apoio essencial aos setores econômicos que foram afetados pela pandemia da Covid-19.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Captação de Recursos Salvador	Carteira de Captação Ampliada	Percentual	10,0
Melhoria do Atendimento ao Contribuinte e Fortalecimento Institucional	Ações e Sistemas Implantados	Percentual	30,0
Modernização Fiscal - Melhoria de Contas	Ações e Sistemas Implantados	Unidade	2,0
Arrecadação Mais Limpa e Eficiente	Créditos Recuperados	Milhar	155.727,0

PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA 2023

PROGRAMA: **Modernização da Gestão Legislativa**
OBJETIVO: Promover a implantação das ações para a modernização administrativa do Poder Legislativo municipal

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Capacitação dos Servidores da CMS	Servidor Capacitado	Unidade	50,0
Publicidade das Ações do Legislativo	Serviço Mantido	Percentual	100,0

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023 Valor Corrente (a)	2023 Valor Constante	2023 % PIB	2023 % RCL	2024 Valor Corrente (b)	2024 Valor Constante	2024 % PIB	2024 % RCL	2025 Valor Corrente (c)	2025 Valor Constante	2025 % PIB	2025 % RCL
Receita Total	9.025.748	8.695.686	2,552	119,19	9.558.246	8.919.902	2,650	117,46	9.685.850	8.759.656	2,633	113,43
Receitas Primárias (I)	8.017.385	7.724.198	2,267	105,87	8.450.295	7.885.945	2,343	103,85	8.794.355	7.953.409	2,390	102,99
Receitas Primárias Correntes	7.728.244	7.445.631	2,185	102,05	8.268.313	7.716.116	2,292	101,61	8.679.355	7.849.406	2,359	101,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	3.164.389	3.048.671	0,895	41,79	3.447.392	3.217.159	0,956	42,37	3.618.786	3.272.746	0,984	42,38
Contribuições	460.907	444.052	0,130	6,09	487.712	455.140	0,135	5,99	512.884	463.840	0,139	6,01
Transferências Correntes	3.974.495	3.829.152	1,124	52,48	4.210.531	3.929.332	1,167	51,74	4.420.749	3.998.022	1,202	51,77
Demais Receitas Primárias Correntes	128.453	123.756	0,036	1,70	122.678	114.485	0,034	1,51	126.936	114.798	0,035	1,49
Receitas Primárias de Capital	289.141	278.567	0,082	3,82	181.982	169.828	0,050	2,24	115.000	104.003	0,031	1,35
Despesa Total	9.025.748	8.695.686	2,552	119,19	9.558.246	8.919.902	2,650	117,46	9.685.850	8.759.656	2,633	113,43
Despesas Primárias (II)	8.528.288	8.216.417	2,411	112,62	9.012.237	8.410.358	2,499	110,75	9.129.736	8.256.720	2,482	106,92
Despesas Primárias Correntes	6.990.388	6.734.757	1,976	92,31	7.189.696	6.709.535	1,993	88,35	7.409.431	6.700.917	2,014	86,77
Pessoal e Encargos Sociais	3.108.224	2.994.560	0,879	41,04	3.200.378	2.986.642	0,887	39,33	3.300.211	2.984.634	0,897	38,65
Outras Despesas Correntes	3.882.164	3.740.197	1,098	51,27	3.989.318	3.722.893	1,106	49,02	4.109.220	3.716.283	1,117	48,12
Despesas Primárias de Capital	1.320.767	1.272.468	0,373	17,44	1.592.631	1.486.268	0,442	19,57	1.476.600	1.335.403	0,401	17,29
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	217.133	209.193	0,061	2,87	229.910	214.556	0,064	2,83	243.705	220.401	0,066	2,85
Resultado Primário (III) = (I-II)	(510.903)	(492.219)	-0,144	-6,75	(561.942)	(524.413)	-0,156	-6,91	(335.381)	(303.311)	-0,091	-3,93
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	100.174	96.511	0,028	1,32	139.208	129.911	0,039	1,71	143.523	129.799	0,039	1,68
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	123.047	118.547	0,035	1,62	129.445	120.800	0,036	1,59	125.028	113.072	0,034	1,46
Resultado Nominal (VI) = ((III +(IV - V))	(533.776)	(514.255)	-0,151	-7,05	(552.179)	(515.302)	-0,153	-6,79	(316.886)	(286.584)	-0,086	-3,71
Dívida Pública Consolidada	3.725.950	3.589.696	1,053	49,20	4.183.260	3.903.883	1,160	51,41	4.392.936	3.972.869	1,194	51,45
Dívida Consolidada Líquida	2.706.950	2.607.960	0,765	35,75	3.164.260	2.952.936	0,877	38,89	3.373.936	3.051.309	0,917	39,51
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal foram fornecidas pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.
Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz.

Índices Utilizados:	RCL	(%) PIB	PIB (Valor Corrente)	IPCA
2023	7.572.729	1,22	353.676	3,80
2024	8.137.333	1,98	360.678	3,24
2025	8.539.031	2,00	367.892	3,19

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2021 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2021 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO Valor (c) = (b-a)	VARIAÇÃO % (c/a) x 100
Receita Total	8.030.970	2,308	114,54	8.022.825	2,306	114,42	(8.145)	-0,10
Receitas Primárias (I)	6.924.661	1,990	98,76	7.179.972	2,064	102,40	255.311	3,69
Despesa Total	8.030.970	2,308	114,54	7.661.758	2,202	109,27	(369.212)	-4,60
Despesas Primárias (II)	7.319.108	2,104	104,38	6.893.110	1,981	98,31	(425.998)	-5,82
Resultado Primário (I-II)	(394.447)	-0,113	-5,63	286.862	0,082	4,09	681.309	-172,73
Resultado Nominal	(437.058)	-0,126	-6,23	305.737	0,088	4,36	742.795	-169,95
Dívida Pública Consolidada	2.722.753	0,783	38,83	2.631.221	0,756	37,53	(91.532)	-3,36
Dívida Consolidada Líquida	2.412.753	0,693	34,41	583.220	0,168	8,32	(1.829.533)	-75,83

Fonte: SEFAZ - RREO Anexo III
Nota: RCL 2021 = R$ 7.011.664
Projeção PIB do Estado 2021 = R$ 347.941

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES 2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	8.048.221	8.030.970	-0,21	8.703.094	8,37	9.025.748	3,71	9.558.246	5,90	9.685.850	1,34
Receitas Primárias (I)	7.005.171	6.924.661	-1,15	7.529.837	8,74	8.017.385	6,47	8.450.295	5,40	8.794.355	4,07
Despesa Total	8.048.221	8.030.970	-0,21	8.703.094	8,37	9.025.748	3,71	9.558.246	5,90	9.685.850	1,34
Despesas Primárias (II)	7.466.493	7.319.108	-1,97	8.119.462	10,94	8.528.288	5,04	9.012.237	5,67	9.129.736	1,30
Resultado Primário III = (I-II)	(461.322)	(394.447)	-14,50	(589.625)	49,48	(510.903)	-13,35	(561.942)	9,99	(335.381)	-40,32
Resultado Nominal	(406.488)	(437.058)	7,52	(639.918)	46,41	(533.776)	-16,59	(552.179)	3,45	(316.886)	-42,61
Dívida Pública Consolidada	2.040.720	2.722.753	33,42	2.927.134	7,51	3.725.950	27,29	4.183.260	12,27	4.392.936	5,01
Dívida Consolidada Líquida	1.700.720	2.412.753	41,87	2.683.134	11,21	2.706.950	0,89	3.164.260	16,89	3.373.936	6,63

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES 2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	9.258.248	8.838.886	-4,53	8.703.094	-1,54	8.695.686	-0,09	8.919.902	2,58	8.759.656	-1,80
Receitas Primárias (I)	8.058.378	7.621.282	-5,42	7.529.837	-1,20	7.724.198	2,58	7.885.945	2,09	7.953.409	0,86
Despesa Total	9.258.248	8.838.886	-4,53	8.703.094	-1,54	8.695.686	-0,09	8.919.902	2,58	8.759.656	-1,80
Despesas Primárias (II)	8.589.059	8.055.410	-6,21	8.119.462	0,80	8.216.417	1,19	8.410.358	2,36	8.256.720	-1,83
Resultado Primário III = (I-II)	(530.681)	(434.128)	-18,19	(589.625)	35,82	(492.219)	-16,52	(524.413)	6,54	(303.311)	-42,16
Resultado Nominal	(467.602)	(481.026)	2,87	(639.918)	33,03	(514.256)	-19,64	(515.302)	0,20	(286.584)	-44,39
Dívida Pública Consolidada	2.347.536	2.996.662	27,65	2.927.134	-2,32	3.589.696	22,64	3.903.883	8,75	3.972.869	1,77
Dívida Consolidada Líquida	1.956.418	2.655.476	35,73	2.683.134	1,04	2.607.960	-2,80	2.952.936	13,23	3.051.309	3,33

FONTE: Sistema Sigef.
Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal dos exercícios 2022, 2023 e 2024 foram fornecidas pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.
Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total dos exercícios 2022, 2023 e 2024 foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	29.823	0,11	29.823	0,10	29.823	0,12
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	28.209.003	99,89	29.015.918	99,90	25.446.787	99,88
TOTAL	**28.238.826**	**100,00**	**29.045.741**	**100,00**	**25.476.610**	**100,00**

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2021**	**%**	**2020**	**%**	**2019**	**%**
Patrimônio/Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	(4.980.963)	100,00	(4.818.373)	100,00	(6.866.855)	100,00
TOTAL	**(4.980.963)**	**100,00**	**(4.818.373)**	**100,00**	**(6.866.855)**	**100,00**

FONTE: Sistema de Gestão Fiscal - SIGEF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	**2.397,19**	**6.539,32**	**58.940,24**
Alienação de Bens Móveis		6,24	591,45
Alienação de Bens Imóveis	2.117,73	5.994,01	53.789,97
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	279,46	539,07	4.558,82

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	**293,36**	**19.918,35**	**112.912,76**
Despesas de Capital	**293,36**	**19.918,35**	**112.912,76**
Investimentos	293,36	19.918,35	112.912,76
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes Previdênciarios (RPPS)	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	**2021**	**2020 ****	**2019 ***
	(g) = (Ia-IId)+ IIIh	**(h)=(Ib - IIe)+ IIIi**	**(i) = (Ic - IIf)**
Valor (III)	**9.640,61**	**7.536,78**	**20.921,27**

FONTE: Sistema Sigef.

Nota:* No Saldo Financeiro do exercício 2019, foi adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2018 (74.893,79)

Nota:** Foi retirado o valor de R$5,46 do saldo financeiro do exercício 2019, referente a "Receitas de Alienação" transcorrida em outras fontes.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	**496.473,67**	**559.020,47**	**575.808,77**
Receita de Contribuições dos Segurados	**165.591,82**	**200.444,16**	**220.532,27**
Civil	165.591,82	200.444,16	220.532,27
Ativo	152.770,10	179.015,96	192.838,56
Inativo	9.525,96	16.429,44	21.472,30
Pensionista	3.295,76	4.998,76	6.221,41
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	**321.395,48**	**340.327,26**	**328.301,14**
Civil	321.395,48	340.327,26	328.301,14
Ativo	321.395,48	340.327,26	328.301,14
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	**2.229,95**	**2.317,59**	**6.904,49**
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.019,01	1.939,99	6.351,33
Outras Receitas Patrimoniais	210,94	377,60	553,16
Receita de Serviços	**3,41**	**3,51**	**5,37**
Outras Receitas Correntes	**7.253,01**	**15.927,95**	**20.065,50**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	6.720,36	7.052,72	4.364,46
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	**-**	**8.845,02**	**11.057,90**
Demais Receitas Correntes	532,65	30,21	4.643,14
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**5,46**	**-**	**-**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	5,46	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III -II)	**496.479,13**	**550.175,45**	**564.750,87**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil (V)	**481.266,00**	**482.463,11**	**472.484,36**
Aposentadorias	374.331,25	376.515,77	367.526,18
Pensões	106.934,75	105.947,34	104.958,18
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias (VI)	**637,54**	**1.343,38**	**1.975,81**
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	637,54	1.343,38	1.975,81
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	**481.903,54**	**483.806,49**	**474.460,17**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	**14.575,59**	**66.368,96**	**90.290,70**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	95.002,70	90.832,37	-
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	1,00	105.629,43	138.217,82
Investimentos e Aplicações	39.461,65	8.890,11	74.496,26
Outros Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	3.802,43	5.767,82	6.002,87
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX)	**3.802,43**	**5.767,82**	**6.002,87**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
Despesas Correntes (X)	8.666,86	8.734,76	12.282,85
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	8.666,86	8.734,76	12.282,85
Despesas de Capital (XI)	46,18	233,32	58,74
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) =(X + XI)	**8.713,04**	**8.968,08**	**12.341,59**
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII) = (IX - XII)	**(4.910,61)**	**(3.200,26)**	**(6.338,72)**

BENS E DIREITOS DO RPPS (ADMINISTRAÇÃO DO RPPS)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	-	3.256,26	5.050,82
Investimentos e Aplicações	688,38	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Constribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) - (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2019	2020	2021
Aposentadorias	68.764,46	65.721,20	59.092,28
Pensões	21.253,39	19.570,07	18.822,21
Outros Benefícios Previdenciários	3,94	208,33	106,79
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) - (XVII)	90.021,79	85.499,60	78.021,28
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII-XVIII)	**(90.021,79)**	**(85.499,60)**	**(78.021,28)**

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) — R$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2021	581.811,64	563.332,63	18.479,00	18.479,00
2022	535.709,57	563.760,71	(28.051,14)	(9.572,14)
2023	562.860,72	560.357,98	2.502,74	(7.069,40)
2024	563.505,95	557.290,21	6.215,75	(853,65)
2025	577.997,28	555.560,99	22.436,28	21.582,63
2026	578.656,48	690.305,31	(111.648,83)	(90.066,20)
2027	587.405,26	703.833,63	(116.428,37)	(206.494,57)
2028	598.330,02	717.973,93	(119.643,91)	(326.138,48)
2029	609.442,97	720.910,61	(111.467,64)	(437.606,12)
2030	622.455,18	743.224,38	(120.769,20)	(558.375,32)
2031	632.687,02	763.096,58	(130.409,56)	(688.784,89)
2032	642.954,86	776.047,92	(133.093,05)	(821.877,94)
2033	652.588,70	781.777,60	(129.188,90)	(951.066,84)
2034	651.687,97	824.394,10	(172.706,13)	(1.123.772,97)
2035	656.002,80	846.800,21	(190.797,41)	(1.314.570,38)
2036	660.912,49	866.027,87	(205.115,38)	(1.519.685,76)
2037	662.011,85	908.058,72	(246.046,87)	(1.765.732,63)
2038	667.470,74	917.938,29	(250.467,55)	(2.016.200,18)
2039	671.823,79	922.669,67	(250.845,88)	(2.267.046,06)
2040	675.611,76	919.417,98	(243.806,21)	(2.510.852,27)
2041	676.027,07	931.362,18	(255.335,10)	(2.766.187,37)
2042	681.387,13	960.719,70	(279.332,57)	(3.045.519,94)
2043	686.559,46	964.478,86	(277.919,40)	(3.323.439,34)
2044	1.209.347,09	958.866,09	250.481,01	(3.072.958,33)
2045	687.438,06	952.409,00	(264.970,95)	(3.337.929,28)
2046	686.985,02	935.967,14	(248.982,12)	(3.586.911,40)
2047	691.799,26	937.568,41	(245.769,15)	(3.832.680,54)
2048	686.450,71	989.662,02	(303.211,31)	(4.135.891,85)
2049	672.390,10	994.146,86	(321.756,76)	(4.457.648,61)
2050	667.227,61	979.972,94	(312.745,33)	(4.770.393,94)
2051	661.630,86	969.308,84	(307.677,98)	(5.078.071,92)
2052	656.633,55	1.012.056,50	(355.422,95)	(5.433.494,88)
2053	644.017,70	1.003.714,86	(359.697,15)	(5.793.192,03)
2054	635.855,05	997.637,67	(361.782,62)	(6.154.974,64)
2055	627.683,90	982.411,56	(354.727,66)	(6.509.702,31)
2056	621.397,42	1.004.848,95	(383.451,53)	(6.893.153,84)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) — R$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2057	612.775,06	997.865,57	(385.090,51)	(7.278.244,35)
2058	606.215,35	990.310,04	(384.094,69)	(7.662.339,04)
2059	599.137,37	980.534,39	(381.397,02)	(8.043.736,06)
2060	593.466,32	997.179,85	(403.713,52)	(8.447.449,59)
2061	585.200,89	1.008.376,20	(423.175,31)	(8.870.624,90)
2062	579.151,19	1.011.415,49	(432.264,30)	(9.302.889,20)
2063	574.170,40	1.030.519,28	(456.348,88)	(9.759.238,08)
2064	567.499,40	1.037.255,56	(469.756,16)	(10.228.994,24)
2065	562.480,74	1.041.603,62	(479.122,88)	(10.708.117,12)
2066	558.024,62	1.043.202,98	(485.178,36)	(11.193.295,48)
2067	554.689,20	1.064.260,99	(509.571,78)	(11.702.867,27)
2068	550.094,48	1.100.971,22	(550.876,75)	(12.253.744,01)
2069	543.597,52	1.116.026,41	(572.428,89)	(12.826.172,90)
2070	539.576,09	1.122.128,16	(582.552,07)	(13.408.724,97)
2071	537.046,40	1.132.518,09	(595.471,69)	(14.004.196,66)
2072	534.597,72	1.147.815,65	(613.217,93)	(14.617.414,59)
2073	532.148,48	1.165.490,35	(633.341,87)	(15.250.756,46)
2074	530.512,66	1.214.168,58	(683.655,92)	(15.934.412,38)
2075	525.124,74	1.231.263,33	(706.138,59)	(16.640.550,97)
2076	523.034,96	1.232.650,04	(709.615,08)	(17.350.166,05)
2077	523.193,18	1.242.156,00	(718.962,81)	(18.069.128,86)
2078	523.071,27	1.262.428,00	(739.356,73)	(18.808.485,59)
2079	522.765,13	1.307.326,84	(784.561,71)	(19.593.047,30)
2080	519.034,16	1.312.995,82	(793.961,66)	(20.387.008,96)
2081	519.630,58	1.318.443,91	(798.813,33)	(21.185.822,28)
2082	520.434,58	1.320.980,36	(800.545,77)	(21.986.368,06)
2083	522.465,67	1.358.253,25	(835.787,58)	(22.822.155,64)
2084	520.263,98	1.365.892,37	(845.628,38)	(23.667.784,02)
2085	521.095,19	1.371.367,13	(850.271,94)	(24.518.055,96)
2086	522.130,47	1.373.388,36	(851.257,89)	(25.369.313,85)
2087	524.109,67	1.400.438,49	(876.328,82)	(26.245.642,67)
2088	523.063,08	1.413.043,31	(889.980,22)	(27.135.622,89)
2089	523.315,53	1.421.237,53	(897.922,00)	(28.033.544,89)
2090	524.128,52	1.436.608,76	(912.480,24)	(28.946.025,13)

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) — R$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2091	524.002,37	1.450.350,29	(926.347,92)	(29.872.373,05)
2092	523.794,25	1.457.609,85	(933.815,60)	(30.806.188,66)
2093	524.020,67	1.460.098,64	(936.077,97)	(31.742.266,63)
2094	524.960,64	1.477.046,75	(952.086,11)	(32.694.352,74)
2095	524.354,13	1.498.256,02	(973.901,88)	(33.668.254,62)
2096	522.727,77	1.503.452,07	(980.724,30)	(34.648.978,92)

Fonte: FUNPRES - Fundo Municipal de Previdência do Servidor.

Notas:

[1] Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência.

[2] Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Hipóteses atuariais

Taxa de juros real	4,85% a.a.
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2020
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2020
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2020
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2020
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00%a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,9844
Fator de capacidade de benefícios	0,9844
Indexador do sistema previdencial	IPCA
Taxa de rotatividade	0,00%
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição do servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	0,60% sobre a folha de salários, proventos e pensões
Estimativa de data de entrada em aposentadoria	Aplicou-se as novas regras de elegibilidade que constam na Lei Complementar nº 075/2020, com diferimento de 48 meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	250.000	250.000	250.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	250.000	250.000	250.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	3.600.000	4.320.000	5.184.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	878.400	1.054.080	1.264.896	-
ISS	Redução de Alíquota	Programa Revitalizar	50.000	50.000	50.000	-
IPTU/TRSD	Isenção Parcial	Programa Revitalizar	285.000	324.900	370.386	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	383.250	383.250	383.250	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.573.920	20.573.920	20.573.920	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.143.480	5.143.480	5.143.480	-
ITIV	Desconto	Lei da Pandemia	2.530.000	2.530.000	2.530.000	-
IPTU	Isenção Parcial	Lei da Pandemia	1.067.759	1.067.759	1.067.759	-
ISS	Redução de Base de Cálculo	Lei da Pandemia	843.503	843.503	843.503	-
IPTU	Isenção Parcial	PROTURISMO	4.882.500	5.297.513	5.747.802	-
ISS	Redução de Alíquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UP'S	6.600.000	7.260.000	7.986.000	-
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UP'S	75.055	75.055	75.055	-
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UP'S	16.634	16.634	16.634	-

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UP'S	100.074	100.074	100.074	-
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UP'S	16.560	16.560	16.560	-
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	450.000	562.500	703.125	-
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	62.500	78.125	97.656	-
TOTAL			**48.058.635**	**50.197.353**	**52.654.100**	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

NOTAS:

1. Para o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, em relação aos projetos de investimento aprovados, o estoque atual de certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI), bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais;

2. Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares;

3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os benefícios já aprovados, bem como a estimativa de renúncia de receira anual decorrente de novos deferimentos dos projetos atualmente em análise na SEFAZ;

4. Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI. Os valores previstos para os próximos exercícios foram informados considerando-se que o programa será renovado para os próximos exercícios.

5. Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já comtemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.

6. Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já comtemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.

7. A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na potencialidade das empresas instaladas no Município. Tais empresas atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação da renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF,art 4º, § 2º, inciso V) — R$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	**636.265**
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.217
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**631.048**
Redução Permanente de Despesa (II)	**-**
Margem Bruta (III) = (I+II)	631.048
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	140.939
Aumento Permanente de Despesa	140.939
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	**490.109**

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal-SGF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	**4.931.792**		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e ***contratadas***, classificadas como risco possível / provável de condenação conforme relatorio final da EJUTR / PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	170.996	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com risco possível / provável de condenação conforme relatorio final da PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	4.392.051		
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimômio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	268.746		
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	100.000	4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	**4.931.792**	**SUBTOTAL**	**-**

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	**-**		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2 - Redução da atividade econômica e reflexos de alterações na legislação tributária pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	**40.000**		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados.			
2 - Decisão judicial em desfavor do Município sobre aspectos da legislação tributária vigente.	40.000		
SUBTOTAL	**40.000**	**SUBTOTAL**	**-**
TOTAL	**4.971.792**	**TOTAL**	**-**

FONTE: SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

2023

Total das Receitas

R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	**7.828.549**	**8.407.747**	**8.823.113**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**3.164.389**	**3.447.392**	**3.618.786**
Impostos	2.748.136	2.970.882	3.118.725
Taxas	416.253	476.510	500.061
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	**460.907**	**487.712**	**512.884**
Receita Patrimonial	**114.423**	**153.988**	**158.762**
Receita Industrial	**-**	**79**	**83**
Receita de Serviços	**600**	**655**	**675**
Transferências Correntes	**3.974.495**	**4.210.531**	**4.420.749**
Transferências da União e suas Entidades	2.345.566	2.594.624	2.725.441
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	1.015.800	1.097.104	1.171.570
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.046.129	1.113.978	1.148.554
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	226.157	313.847	332.840
Outras Transferências da União	57.480	69.695	72.477
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.005.994	1.023.198	1.077.019
Outras Transferências dos Estados	618	641	661
Transferências de Recursos do FUNDEB	622.494	592.241	617.807
Outras Transferências	441	468	482
Transferências de Instituições Privadas	1	9	9
Transferências de Pessoas Físicas	440	459	473
Outras Receitas Correntes	**113.735**	**107.390**	**111.174**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**350.892**	**361.826**	**369.102**
RECEITAS DE CAPITAL	**846.307**	**788.673**	**493.635**
Operações de Crédito	**557.166**	**606.691**	**378.635**
Alienações de Bens	**30.000**	**67.000**	**30.000**
Transferências de Capital	**199.141**	**114.982**	**85.000**
Outras Receitas de Capital	**60.000**	**-**	**-**
Receitas Intra-orçamentárias	**-**	**-**	**-**
TOTAL	**9.025.748**	**9.558.246**	**9.685.850**

Fonte: SEFAZ

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Prefeitura Municipal do Salvador

2023

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades*

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	810.176	-4,07
2021	954.435	17,81
2022	984.574	3,16
2023	1.005.994	2,18
2024	1.023.198	1,71
2025	1.077.019	5,26

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	115.413	-24,61
2021	134.102	16,19
2022	170.781	27,35
2023	113.735	-33,40
2024	107.391	-5,58
2025	111.174	3,52

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	633.071	39,17
2021	435.864	-31,15
2022	1.073.421	146,27
2023	846.307	-21,16
2024	788.673	-6,81
2025	493.635	-37,41

Fonte: Sistema SIGEF

* Valores Líquidos das Deduções do FUNDEB.

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021 foram utilizados os valores arrecadados. Para o exercício 2022 foram utilizados os valores fixados na LOA 2022. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - AECON/SEFAZ.

Nota: Para os exercicios de 2020 até 2025, os valores brutos da Cota-Parte do FPM são, respectivamente, em milhares: R$ 821.621, R$ 1.094.417, R$ 1.026.569, R$ 1.276.542, R$1.345.597 e R$ 1.434.478.

Nota: Para os exercicios de 2020 até 2025, os valores brutos das Transferencias dos Estados e suas Entidades são respectivamente, em milhares: R$ 1.007.492, R$ 1.184.598, R$ 1.220.516, R$ 1.259.834, R$ 1.272.572 e R$ 1.344.805.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

Prefeitura Municipal do Salvador

2023

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias R$ milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	2.617.423	-1,24
2021	2.889.944	10,41
2022	3.023.078	4,61
2023	3.164.389	4,67
2024	3.447.392	8,94
2025	3.618.786	4,97

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios *

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	670.878	-3,58
2021	892.225	32,99
2022	837.833	-6,10
2023	1.015.800	21,24
2024	1.097.104	8,00
2025	1.171.570	6,79

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	994.431	36,78
2021	943.912	-5,08
2022	915.137	-3,05
2023	1.046.129	14,31
2024	1.113.978	6,49
2025	1.148.554	3,10

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

2023

R$ 1.000,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO 2023	LDO 2024	LDO 2025
DESPESAS CORRENTES	**7.542.148**	**7.764.507**	**7.988.149**
Pessoal e Encargos Sociais	3.455.763	3.558.259	3.664.683
Juros e Encargos da Dívida	124.027	130.711	126.638
Outras Despesas Correntes	3.962.358	4.075.537	4.196.828
DESPESAS DE CAPITAL	**1.463.600**	**1.773.739**	**1.677.701**
Investimentos	1.245.696	1.494.858	1.416.243
Inversões Financeiras	105.000	129.500	92.500
Amortização da Dívida	112.904	149.381	168.958
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**20.000**	**20.000**	**20.000**
TOTAL	**9.025.748**	**9.558.246**	**9.685.850**

Fonte: CASA CIVIL/DGO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

2023

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	3.042.735	3,10
2021	3.023.584	-0,63
2022	3.346.612	10,68
2023	3.455.763	3,26
2024	3.558.259	2,97
2025	3.664.683	2,99

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	3.649.859	14,65
2021	3.903.163	6,94
2022	3.930.570	0,70
2023	3.962.358	0,81
2024	4.075.537	2,86
2025	4.196.828	2,98

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R$ milhares	Variação %
2020	735.928	11,72
2021	500.683	-31,97
2022	1.097.960	119,29
2023	1.245.696	13,46
2024	1.494.858	20,00
2025	1.416.243	-5,26

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal -SIGEF

Nota: Nos exercícios 2020 e 2021 os valores utilizados são os executados.
No exercício 2022, os valores referem-se à meta financeira da LOA-2022.
Nos exercícios 2023, 2024 e 2025 os valores utilizados são os fixados.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal
2023

R$ milhares

ACIMA DA LINHA						
ESPECIFICAÇÃO	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
(+) RECEITAS PRIMÁRIA (I)	6.819.794	7.179.972	7.529.837	8.017.385	8.450.295	8.794.355
(-) DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	7.154.663	6.893.110	8.119.462	8.528.288	9.012.237	9.129.736
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I - II)	**(334.869)**	**286.862**	**(589.625)**	**(510.903)**	**(561.942)**	**(335.381)**
Juros Nominais	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	58.716	94.694	54.776	100.174	139.208	143.523
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	49.657	75.820	105.069	123.047	129.445	125.028
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = ((III) + (IV - V))	**(325.810)**	**305.736**	**(639.918)**	**(533.776)**	**(552.179)**	**(316.886)**
Informações Adicionais	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Receita Total	7.699.003	8.022.825	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Despesa Total	766.044	7.661.758	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Receitas Intraorçamentárias	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Despesas Intraorçamentárias	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	348.060	432.367	424.679	514.657	502.879	530.706

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021 foram utilizados os valores arrecadados das receitas e executados das despesas. O exercício 2022 foram utilizados os valores fixados na LOA 2022. E os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - AECON/SEFAZ e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2023

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**6.711.009**	**7.237.216**	**7.248.484**	**7.828.549**	**8.407.748**	**8.823.113**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.617.423	2.889.944	3.023.078	3.164.389	3.447.392	3.618.786
CONTRIBUIÇÕES	389.202	404.569	425.675	460.907	487.712	512.884
RECEITA PATRIMONIAL	77.993	123.096	89.733	114.423	153.988	158.762
Aplicações Financeiras (II)	49.000	93.946	54.776	100.174	139.208	143.523
Outras Receitas Patrimoniais	28.993	29.150	34.957	14.249	14.780	15.239
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.498.108	3.649.514	3.514.773	3.974.495	4.210.531	4.420.749
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	128.283	170.093	195.225	114.335	108.125	111.932
Outras Receitas Financeiras (III)	125	88	134	131	227	235
Receitas Correntes Restantes	128.158	170.005	195.091	114.204	107.898	111.697
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**6.661.884**	**7.143.182**	**7.193.574**	**7.728.244**	**8.268.313**	**8.679.355**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**633.072**	**435.863**	**1.073.421**	**846.307**	**788.673**	**493.635**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VI)	475.161	399.073	737.158	557.166	606.691	378.635
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	52.508	13.223	172.173	199.141	114.982	85.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	99.403	21.449	60.000	60.000	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	99.403	21.449	60.000	60.000	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	**157.911**	**36.790**	**336.263**	**289.141**	**181.982**	**115.000**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**6.819.794**	**7.179.972**	**7.529.837**	**8.017.385**	**8.450.295**	**8.794.355**
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS						
DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB						

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2023

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**6.206.058**	**6.326.666**	**6.809.509**	**7.093.435**	**7.299.141**	**7.514.459**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.689.202	2.675.204	2.968.690	3.108.224	3.200.378	3.300.211
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	24.964	54.098	105.069	123.047	129.445	125.028
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.491.892	3.597.364	3.735.750	3.862.164	3.969.318	4.089.220
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**6.181.094**	**6.272.568**	**6.704.440**	**6.970.388**	**7.169.696**	**7.389.431**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**853.694**	**574.993**	**1.240.980**	**1.431.298**	**1.739.334**	**1.642.538**
INVESTIMENTOS	643.294	397.483	1.041.162	1.215.767	1.463.131	1.384.100
INVERSÕES FINANCEIRAS	56.500	59.271	115.517	105.000	129.500	92.500
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	56.500	32.329	45.490	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	26.942	70.027	105.000	129.500	92.500
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XX)	153.900	118.239	84.301	110.531	146.703	165.938
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**643.294**	**424.425**	**1.111.189**	**1.320.767**	**1.592.631**	**1.476.600**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	**20.000**	**20.000**	**20.000**	**20.000**
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXIII)	**330.275**	**196.117**	**283.833**	**217.133**	**229.910**	**243.705**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	**7.154.663**	**6.893.110**	**8.119.462**	**8.528.288**	**9.012.237**	**9.129.736**
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS						
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXV) = (XII - XXIV)	**(334.869)**	**286.862**	**(589.625)**	**(510.903)**	**(561.942)**	**(335.381)**

FONTE: Sistema Sigef.

Notas: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022.

Nos exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aecon/Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO/CASA CIVIL.

Fora considerada na projeção de 2023, 2024 e 2025 que parte da despesa será inscrita em Restos a Pagar para ser paga no exercício subsequente.

As despesas intraorçamentárias, da mesma forma que ocorre para as receitas intraorçamentárias, foram retiradas do cálculo do resultado primário, conforme metodologia definida no MDF

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública
2023

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**1.924.769**	**2.631.221**	**2.927.134**	**3.725.950**	**4.183.260**	**4.392.936**
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.924.769	2.631.221	2.927.134	3.725.950	4.183.260	4.392.936
DEDUÇÕES (II)	**1.604.122**	**2.048.002**	**244.000**	**1.019.000**	**1.019.000**	**1.019.000**
Disponibilidade de Caixa	1.591.567	2.036.611	235.000	910.000	910.000	910.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.650.404	2.125.893	300.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000
(-) Restos a Pagar Processados	58.838	89.282	65.000	90.000	90.000	90.000
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados				200.000	200.000	200.000
Demais Haveres Financeiros	12.555	11.391	9.000	109.000	109.000	109.000
DCL (III) = (I - II)	**320.647**	**583.219**	**2.683.134**	**2.706.950**	**3.164.260**	**3.373.936**

FONTE: Sistema Sigef.

Nota 1: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.

Nota 2: A partir do exercício de 2023 ocorreram as seguinte mudanças metodológicas no cálculo:

- a conta especial referente a depósitos de precatórios passou a integrar a linha "demais Haveres Financeiros"
- foi acrescida a linha redutora das disponibilidades referente aos valores retituíveis e valores vinculados
- a contrapartida dos valores restituíveis, existentes no ativo, passou a integrar a "Disponibilidade de Caixa Bruta"

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023

Notas Explicativas aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Sumário

1. DEMONSTRATIVO 1: METAS ANUAIS 4
1.1. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL 6
1.2. MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA 11
1.3. RELAÇÃO DOS VALORES DAS PRINCIPAIS RECEITAS UTILIZADAS PARA ALOCAÇÃO DE DESPESAS E DEMAIS 13
1.4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA 14
2. DEMONSTRATIVO 2: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 16
3. DEMONSTRATIVO 3: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 17
4. DEMONSTRATIVO 4: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 20
5. DEMONSTRATIVO 5: ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 21
6. DEMONSTRATIVO 7: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 22
7. RISCOS FISCAIS 24

1. DEMONSTRATIVO 1: METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	8.025.748.000,00	8.695.685.852,11	2,552	119,19	8.556.246.000,00	8.919.902.359,56	2,650	117,46	8.885.650.000,00	8.759.656.452,45	2,633	113,43
Receitas Primárias (I)	8.017.385.000,00	7.724.197.630,54	2,287	109,87	8.455.295.000,00	7.885.945.424,45	2,343	103,85	8.784.395.000,00	7.663.402.202,17	2,280	102,99
Receitas Primárias Correntes	7.708.244.000,00	7.445.630.213,97	2,185	102,09	8.068.313.000,00	7.716.117.016,62	2,262	101,61	8.679.355.000,00	7.649.405.888,88	2,359	101,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.164.369.000,00	3.046.670.609,67	0,895	41,79	3.447.392.000,00	3.217.159.302,57	0,956	42,37	3.618.788.000,00	3.272.745.513,81	0,964	42,38
Contribuições	460.907.000,00	444.052.113,91	0,130	6,09	457.712.000,00	455.140.348,93	0,135	5,99	512.884.000,00	463.840.307,25	0,139	6,01
Transferências Correntes	3.974.495.000,00	3.829.151.882,01	1,124	52,48	4.210.531.000,00	3.929.332.369,34	1,167	51,74	4.420.749.000,00	3.998.022.114,99	1,202	51,77
Demais Receitas Primárias Correntes	108.473.000,00	123.755.608,37	0,036	1,70	172.678.000,00	114.484.995,78	0,034	1,51	126.936.000,00	114.797.952,83	0,035	1,49
Receitas Primárias de Capital	289.141.000,00	278.567.416,57	0,082	3,82	161.982.000,00	169.828.404,83	0,050	2,24	115.000.000,00	104.003.313,29	0,031	1,35
Despesa Total	8.025.748.000,00	8.695.685.852,11	2,552	119,19	8.556.246.000,00	8.919.902.359,56	2,650	117,46	8.885.650.000,00	8.759.656.452,45	2,633	113,43
Despesas Primárias (II)	8.528.288.000,00	8.216.417.443,11	2,411	112,62	9.012.237.000,00	8.410.358.352,49	2,499	110,75	9.129.736.000,00	8.256.719.943,17	2,482	106,92
Despesas Primárias Correntes	6.660.388.000,00	6.734.756.834,82	1,976	92,31	7.189.696.000,00	6.709.535.025,04	1,993	88,35	7.409.431.000,00	6.700.916.282,13	2,014	86,77
Pessoal e Encargos Sociais	3.108.224.000,00	2.994.559.504,87	0,879	41,04	3.200.378.000,00	2.986.642.033,87	0,887	39,33	3.300.211.000,00	2.984.633.726,58	0,897	38,65
Outras Despesas Correntes	3.882.164.000,00	3.740.197.329,95	1,098	51,27	3.989.318.000,00	3.722.892.991,17	1,106	49,02	4.109.220.000,00	3.716.282.555,55	1,117	48,12
Despesas Primárias de Capital	1.320.767.000,00	1.272.467.934,61	0,373	17,44	1.592.631.000,00	1.486.267.774,55	0,442	19,57	1.476.600.000,00	1.335.402.542,65	0,401	17,29
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	217.133.000,00	209.192.673,68	0,061	2,87	229.910.000,00	214.555.552,50	0,064	2,83	243.705.000,00	220.401.108,39	0,066	2,85
Resultado Primário (III) = (I - II)	(510.903.000,00)	(492.219.812,57)	-0,144	-6,75	(561.942.000,00)	(524.412.928,03)	-0,156	-6,91	(335.381.000,00)	(303.310.741,00)	-0,091	-3,93
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	100.174.000,00	96.510.741,77	0,028	1,32	139.288.000,00	129.911.049,34	0,039	1,71	143.523.000,00	129.798.848,12	0,039	1,68
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	123.046.645,95	118.546.959,03	0,035	1,62	129.444.746,94	120.799.833,10	0,036	1,59	125.027.852,31	113.072.277,69	0,034	1,46
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(533.775.645,90)	(514.256.029,83)	-0,151	-7,05	(552.178.746,94)	(515.301.711,80)	-0,153	-6,79	(316.885.852,31)	(286.584.170,57)	-0,086	-3,71
Dívida Pública Consolidada	3.725.950.000,00	3.589.695.912,26	1,053	49,20	4.183.280.000,00	3.903.882.652,18	1,160	51,41	4.392.936.000,00	3.972.868.687,58	1,194	51,45
Dívida Consolidada Líquida	2.706.950.000,00	2.607.959.674,43	0,770	35,73	3.164.280.000,00	2.952.936.160,07	0,877	38,89	3.373.936.000,00	3.051.308.894,16	0,917	39,51
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal foram fornecidas pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.
Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Ascon - Sefaz.

Tabela 1: Metas Anuais

Notas Explicativas aos
Anexos de Metas e Riscos Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2023 a 2025.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos disposição da população.

A tabela 1, apresentada, referente ao Demonstrativo nº 1, denominado Metas Anuais, destaca a receita total e a despesa total; as receitas e as despesas primárias; os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal projetados para 2023, 2024 e 2025, a preços correntes e constantes médios de 2022, em valores absolutos e em relação ao Produto Interno Bruto estimado e à Receita Corrente Líquida. Importante destacar que a Prefeitura de Salvador utiliza a metodologia prevista na 12º Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que adota o regime de caixa para a apuração das receitas e despesas primárias e consequente levantamento das metas primária e nominal.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2023 a 2025.

A partir desta estimativa de receita, foram fixadas as metas a ela relacionadas e a despesa total, e, considerando a classificação esperada das receitas, houve a distribuição das despesas entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão. Os principais componentes para projeção de despesas observados estão contidos na tabela 2, a seguir demonstrada:

INDICADORES (Índice)	2022	2023	2024	2025
CRESCIMENTO VEGETATIVO DESPESAS PESSOAL	1,02000	1,02000	1,02000	1,02000
IPCA MÉDIO	1,06719	1,03800	1,03240	1,03190
PIB MEDIANA	1,00000	1,01300	1,02000	1,02000
PIB MEDIO	1,00423	1,01220	1,01980	1,02000
IPCA MEDIANA	1,06696	1,03750	1,03100	1,03000
PIB da Bahia (R$ milhões)	349.413	353.676	360.678	367.892
Receita Corrente Líquida (R$ milhares)	7.015.284	7.572.729	8.137.333	8.539.031

Obs.: Os indicadores econômicos (IPCA, PIB) utilizados para cálculos da LDO, foram obtidos no site do Banco Central, dia 23/03/22 às 11:43 através do site https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas

Tabela 2: Cenário Macroeconômico

Importante salientar que devido a relativa incerteza em relação ao cenário econômico num futuro próximo, em decorrência da pandemia, algumas metas relacionadas à despesa podem carecer de revisão durante o processo de elaboração do projeto da Lei Orcamentaria Anual de 2023.

1.1. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

O Resultado Primário é a diferença entre receitas primárias arrecadadas e as despesas primárias paga num determinado exercício financeiro. Este resultado representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Desta forma, o Resultado Primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O resultado primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12º Edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização

de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, as receitas intra-orçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intra orçamentárias também não devem compor o rol das despesas primárias.

Em função do cálculo do resultado nominal acima da linha, o demonstrativo para mensuração do resultado primário recebe a conta de juros, encargos e variações monetárias. Caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as tabelas 3 e 4 mostram a memória de cálculo utilizada para a obtenção do resultado primário e nominal pe me g “A m Lnh ”, utilizada para a averiguação das metas primária e nominal no transcorrer do exercício.

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**6.711.008**	**7.237.216**	**7.246.484**	**7.828.549**	**8.407.748**	**8.823.113**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.617.423	2.889.944	3.023.078	3.164.389	3.447.392	3.618.786
CONTRIBUIÇÕES	389.202	404.569	425.675	460.907	487.712	512.884
RECEITA PATRIMONIAL	77.993	123.096	89.733	114.423	153.988	158.762
Aplicações Financeiras (II)	49.000	93.946	54.776	100.174	139.208	143.523
Outras Receitas Patrimoniais	28.993	29.150	34.957	14.249	14.780	15.239
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.498.108	3.649.514	3.514.773	3.974.495	4.210.531	4.420.749
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	128.283	170.093	195.225	114.335	108.125	111.932
Outras Receitas Financeiras (III)	125	88	134	131	227	235
Receitas Correntes Restantes	128.158	170.005	195.091	114.204	107.898	111.697
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	**6.661.884**	**7.143.182**	**7.193.574**	**7.728.244**	**8.268.313**	**8.679.355**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**633.071**	**435.864**	**1.073.421**	**846.307**	**788.673**	**493.635**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VI)	475.161	399.073	737.158	557.166	606.691	378.635
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	6.000	2.118	104.090	30.000	67.000	30.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	52.508	13.223	172.173	199.141	114.982	85.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	99.403	21.449	60.000	60.000	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	99.403	21.449	60.000	60.000	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	**157.910**	**36.790**	**336.263**	**289.141**	**181.982**	**115.000**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	**6.819.794**	**7.179.972**	**7.529.837**	**8.017.385**	**8.450.295**	**8.794.355**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**6.206.057**	**6.326.666**	**6.809.509**	**7.093.435**	**7.299.141**	**7.514.459**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.689.202	2.675.204	2.968.690	3.108.224	3.200.378	3.300.211
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	24.964	54.098	105.069	123.047	129.445	125.028
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.491.892	3.597.364	3.735.750	3.862.164	3.969.318	4.089.220
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	**6.181.094**	**6.272.568**	**6.704.440**	**6.970.388**	**7.169.696**	**7.389.431**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**853.694**	**874.993**	**1.240.980**	**1.431.298**	**1.739.334**	**1.642.838**
INVESTIMENTOS	643.294	397.483	1.041.162	1.215.767	1.463.131	1.384.100
INVERSÕES FINANCEIRAS	56.500	59.271	115.517	105.000	129.500	92.500
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	56.500	32.329	45.490	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	26.942	70.027	105.000	129.500	92.500
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XX)	153.900	118.239	84.301	110.531	146.703	165.938
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	**643.294**	**424.425**	**1.111.189**	**1.320.767**	**1.592.631**	**1.476.600**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	**20.000**	**20.000**	**20.000**	**20.000**
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXIII)	**330.276**	**196.117**	**283.833**	**217.133**	**229.910**	**243.705**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	**7.154.663**	**6.893.110**	**8.119.462**	**8.528.288**	**9.012.237**	**9.129.736**
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXV) = (XII - XXIV)	**(334.869)**	**286.862**	**(589.625)**	**(510.903)**	**(561.942)**	**(335.381)**

FONTE: Sistema Sigef.
Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022.
Nota: Para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.
Nota: Fora considerada na projeção de 2023, 2024 e 2025 que parte da despesa será inscrita em Restos a Pagar para ser paga no exercício subsequente.
Nota: As despesas intraorçamentárias, da mesma forma que ocorre para as receitas intraorçamentárias, foram retiradas do cálculo do resultado primário, conforme metodologia definida no MDF

Tabela 3: Resultado Primário – Metodologia Acima da Linha

R$ milhares

ACIMA DA LINHA						
Especificação	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Receitas Primárias	6.819.794	7.179.972	7.529.837	8.017.385	8.450.295	8.794.355
(-) Despesas Primárias	7.154.663	6.893.110	8.119.462	8.528.288	9.012.237	9.129.736
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (I)	**(334.869)**	**286.862**	**(589.625)**	**(510.903)**	**(561.942)**	**(335.381)**
Juros Nominais	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (II)	58.716	94.694	54.776	100.174	139.208	143.523
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (III)	49.657	75.820	105.069	123.047	129.445	125.028
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (I + (II - III))	**(325.810)**	**305.737**	**(639.918)**	**(533.776)**	**(552.179)**	**(316.886)**
Informações Adicionais	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**	**2025**
Receita Total	7.699.003	8.022.825	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Despesa Total	7.666.044	7.661.758	8.703.094	9.025.748	9.558.246	9.685.850
Receita Intraorçamentária	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Despesa Intraorçamentária	354.924	349.745	381.189	350.892	361.826	369.103
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	348.060	432.367	424.679	514.657	502.879	530.706

FONTE: Sistema Sigef.
Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022.
Nota: Para os exercícios 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.

Tabela 4: Resultado Nominal – Metodologia Acima da Linha

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.[1]

O resultado primário negativo estimado para o exercício de 2023 é de R$ 510.903 milhares a preços correntes de 2023, como resultado de receita e despesa primárias projetadas em R$ 8.017.385 milhares e R$ 8.528.288 milhares, respectivamente.

Este resultado primário, reflete uma política de obtenção de operações de crédito de modo a possibilitar o aumento do volume de investimentos no município, bem como da aplicação do recursos oriundos de superávits financeiros obtidos em exercícios anteriores, tendo em vista a possibilidade de realização de despesas primárias sem a contrapartida da arrecadação primária.

O resultado nominal negativo de R$ 533.776 milhares indica um aumento no estoque da dívida em função da política supramencionada e de uso de parte dos recursos do superávit. Entretanto, essa variação no estoque da dívida tende a ocorrer em maior valor que o resultado primário, pois parte dela é amplificada pelos juros, encargos e variações monetárias passivas (aproximadamente R$ 23 milhões maiores que os juros ativos, em decorrência, principalmente, da redução das disponibilidades financeiras).

Ainda sobre as tabelas 3 e 4, nos exercícios de 2020 e 2021 são mostrados os valores executados. Em 2020 é possível obsevar uma acentuada queda no referido indicador fiscal, motivado principalmente pelo aumento das despesas primárias, principalmente com o objetivo de fazer frente a acentuada crise econômica instaurada pela pandemia do COVID-19. Entretanto, em 2021, com a retomada das atividades econômicas é possível observar uma significativa alteração do resultado deste indicador.

[1] Manual de Demonstrativos Fiscais 2022 – 12ª Edição

Em relação as receitas primárias realizadas nestes exercícios, 2020 e 2021, apesar da forte retração econômica ocorrida em 2020, que acarretou uma queda na arrecadação tributaria de mais de 12% em valores nominais, este tipo de receita apresentou um aumento devido, principalmente, às transferências extraordinárias da LC 173/2020 e da MP 938/2020 e dos valores transferidos pelo SUS para combate a pandemia. Já para 2021 com a retomada da economia, foi possível observar um aumento na arrecadação tributária superior a 10%, tendo destaque para as receita de ITIV, 16,19% e ISS, com crescimento de 13,93%.

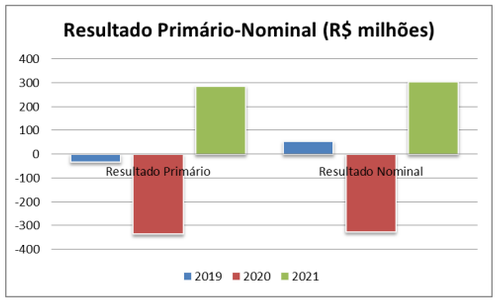


Gráfico 1 – Variação do Resultado Primário Nominal entre 2019 até 2021.

Note no gráfico 1 a evolução das barras entre 2019 e 2021, que passou de um déficit primário de R$ 33 milhões em 2019, para um déficit de R$335 milhões em 2020, motivado principalmente pelos impactos econômicos da pandemia, e em 2021, com a retomada das atividades econômicas, registrou um superávit primário de R$ 287 milhões. Na mesma linha seguiu o resultado nominal, passando em 2020 de um aumento do estoque da dívida de R$326 milhões para, em 2021, um encolhimento na ordem de R$306 milhões.

1.2. MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA

A Dívida Consolidada do Município representa o somatório das dívidas fundadas interna e externa das administrações direta e indireta, incluindo estoque de precatórios emitidos a partir de 05 de maio de 2000.

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020 (a)	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**1.924.769**	**2.631.221**	**2.927.134**	**3.725.950**	**4.183.260**	**4.392.936**
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.924.769	2.631.221	2.927.134	3.725.950	4.183.260	4.392.936
DEDUÇÕES (II)	**1.604.121**	**2.048.002**	**244.000**	**1.019.000**	**1.019.000**	**1.019.000**
Disponibilidade de Caixa	1.591.567	2.036.611	235.000	910.000	910.000	910.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.650.404	2.125.893	300.000	1.200.000	1.200.000	1.200.000
(-) Restos a Pagar Processados	58.838	89.282	65.000	90.000	90.000	90.000
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados				200.000	200.000	200.000
Demais Haveres Financeiros	12.555	11.391	9.000	109.000	109.000	109.000
DCL (III) = (I - II)	**320.648**	**583.219**	**2.683.134**	**2.706.950**	**3.164.260**	**3.373.936**

FONTE: Sistema Sigef.
Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2022 foram utilizados dados da LOA 2022. Para os exercícios 2023, 2024 e 2025, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.
Nota: A partir do exercício de 2023 ocorreram as seguinte mudanças metodológicas no cálculo:
- a conta especial referente a depósitos de precatórios passou a integrar a linha "demais Haveres Financeiros"
- foi acrescida a linha redutora das disponibilidades referente aos valores retituíveis e valores vinculados
- a contrapartida dos valores restituíveis, existentes no ativo, passou a integrar a "Disponibilidade de Caixa Bruta"

Tabela 5: Dívida Consolidada

O aumento projetado de Dívida Consolidada corresponde à expectativa de crescimento do volume de contratação de operações de crédito, o que explica a projeção de Resultado Nominal para o próximo triênio.

Quanto ao exercício de 2021, verificou-se aumento acelerado da Dívida Consolidada, devido à capitalização de juros gerada pela postergação do pagamento de parcelas dos contratos de operação de crédito, autorizada pelo Art. 4º da LC nº 173, aliada ao já esperado aumento vegetativo da dívida, ao resultado do próprio cenário econômico de estagnação e à manutenção do cronograma de recebimento das operações já contratadas.

O gráfico abaixo indica a trajetória da dívida consolidada do município e de sua RCL entre os exercícios de 2017 e 2021. Nas barras de cor azul e vermelha, respectivamente, é possível observar um maior crescimento, em valores absolutos, da RCL em detrimento ao endividamento nos três primeiros períodos, porém, para os dois últimos períodos, 2020 e 2021, tal crescimento se inverte com o aumento da dívida em maior volume que o da RCL.

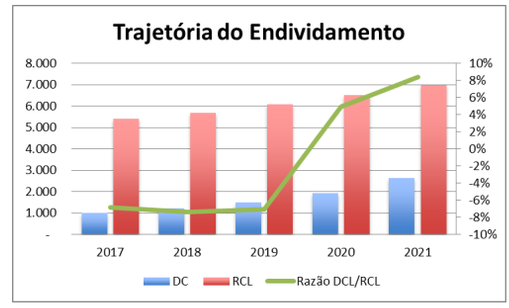


Gráfico 2 – Evolução do Endividamento de Salvador

1.3. RELAÇÃO DOS VALORES DAS PRINCIPAIS RECEITAS UTILIZADAS PARA ALOCAÇÃO DE DESPESAS E DEMAIS

R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	**7.828.549**	**8.407.747**	**8.823.113**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	**3.164.389**	**3.447.392**	**3.618.786**
Impostos	2.748.136	2.970.882	3.118.725
Taxas	416.253	476.510	500.061
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	**460.907**	**487.712**	**512.884**
Receita Patrimonial	**114.423**	**153.988**	**158.762**
Receita Industrial	**-**	**79**	**83**
Receita de Serviços	**600**	**655**	**675**
Transferências Correntes	**3.974.495**	**4.210.531**	**4.420.749**
Transferências da União e suas Entidades	2.345.566	2.594.624	2.725.441
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	1.015.800	1.097.104	1.171.570
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	1.046.129	1.113.978	1.148.554
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	226.157	313.847	332.840
Outras Transferências da União	57.480	69.695	72.477
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.005.994	1.023.198	1.077.019
Outras Transferências dos Estados	618	641	661
Transferências de Recursos do FUNDEB	622.494	592.241	617.807
Outras Transferências	441	468	482
Transferências de Instituições Privadas	1	9	9
Transferências de Pessoas Físicas	440	459	473
Outras Receitas Correntes	**113.735**	**107.390**	**111.174**
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**350.892**	**361.826**	**369.102**
RECEITAS DE CAPITAL	**846.307**	**788.673**	**493.635**
Operações de Crédito	**557.166**	**606.691**	**378.635**
Alienações de Bens	**30.000**	**67.000**	**30.000**
Transferências de Capital	**199.141**	**114.982**	**85.000**
Outras Receitas de Capital	**60.000**	**-**	**-**
Receitas Intra-orçamentárias	**-**	**-**	**-**
TOTAL	**9.025.748**	**9.558.246**	**9.685.850**

1.4. Fonte: SEFAZ

Tabela 6 – Projeção da Receita Trienio 2023 - 2025

1.4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

A projeção das despesas para o triênio 2023 – 2025 foi escalonada em grandes agregados, norteada pela ótica econômica da sua classificação, compreendendo os seguintes grupos: Pessoal e Encargos; Juros e Encargos; Outras Despesas Correntes; Investimento; Inversão Financeira e Amortização da Dívida. Inclui-se nesta estrutura o montante destinado à Reserva de Contingência, com a finalidade de promover a cobertura de despesas identificadas como Passivos Contingentes e Riscos Fiscais nos termos que dispõe o Art. 58 deste PLDO/2023.

Observado o limite da estimativa das Receitas para preservação do equilíbrio do gasto, a fixação da despesa obedeceu aos seguintes critérios, conforme evidencia a Tabela 7:

- Pessoal e Encargos - para o exercício 2023 essa despesa foi balizada na folha do mês de março/2022, com as projeções habituais de crescimento vegetativo e operações especiais, acrescida da previsão de precatórios devidos a essa categoria de despesa, estimados pela SEFAZ. Os demais exercícios sofreram apenas o efeito da inflação.
- Juros e Encargos – Valores levantados com base nos compromissos contratuais, das operações de crédito internas e externas firmadas com as instituições financeiras.
- Outras Despesas Correntes - A baliza desta despesa foi o montante empenhado, no exercício 2021, no grupo de despesas correntes. Incluindo-se aí o valor dos compromissos com os precatórios registrados no Tribunal de Justiça, para pagamento em cada exercício. No exercício de 2023, como nos demais, essa despesa foi atualizada pelo respectivo IPCA, trabalhado neste PLDO.
- Investimento - para essa categoria focada, principalmente, nas intervenções com projetos e determinadas ações finalísticas, o valor alocado considerou além do montante de recursos captados

com operações de créditos, contratos e convênios que totalizam R$ 756,3 milhões, o saldo de recursos apurados após a previsão das demais despesas.

- Inversão Financeira – Correspondem às alienações previstas para o exercício vindouro, acrescidas dos precatórios inerentes a essa categoria de despesa e ressarcimento de depósitos privados.
- Amortização da Dívida – A previsão desta despesa é feita com base no cronograma de amortização dos valores contratuais firmados com as respectivas instituições financeiras.

R$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	EXECUÇÃO		LOA	LDO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES	**6.717.965**	**6.981.398**	**7.383.016**	**7.542.148**	**7.764.507**	**7.988.149**
Pessoal e Encargos Sociais	3.042.735	3.023.584	3.346.612	3.455.763	3.558.259	3.664.683
Juros e Encargos da Dívida	25.371	54.651	105.834	124.027	130.711	126.638
Outras Despesas Correntes	3.649.859	3.903.163	3.930.570	3.962.358	4.075.537	4.196.828
DESPESA DE CAPITAL	**948.079**	**680.359**	**1.300.078**	**1.463.600**	**1.773.739**	**1.677.701**
Investimentos	735.928	500.683	1.097.960	1.245.696	1.494.858	1.416.243
Inversões Financeiras	56.500	59.550	115.317	105.000	129.500	92.500
Amortização da Dívida	155.651	120.127	86.801	112.904	149.381	168.958
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	**20.000**	**20.000**	**20.000**	**20.000**
TOTAL	**7.666.044**	**7.661.758**	**8.703.094**	**9.025.748**	**9.558.246**	**9.685.850**

Nota: Para os exercícios de 2020 e 2021 foram utilizados os valores empenhados, para o exercício de 2022 foi utilizado os valores da LOA
Nota: Para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 foram utilizados os dados informados pela CDH/SEFAZ e DGO/CASA CIVIL

Tabela 7: Despesa Orçamentária

Em alinhamento com a postura já adotada no ano passado, para 2023 as estimativas de despesa com precatórios, no montante de 90 milhões de reais, foram projetadas já distribuídas em seus respectivos grupos de despesa, em conformidade com os parâmetros definidos pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que prevê conclusão do pagamento de seu saldo até 2024.

O plano de pagamento de precatórios, conforme prevê a EC nº 114/2021, apresentado ao Tribunal de Justiça da Bahia, tomou como base o saldo devedor posicionado em 2 de abril de 2022 para cálculo das parcelas mensais de 2023. As parcelas projetadas para o período de 2023 a 2025 consideraram a inclusão de novos precatórios até 31 de dezembro de 2021. As parcelas mensais foram projetadas considerando-se 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as receitas correntes líquidas projetadas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para

a quitação de seus débitos e nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere a EC 99/2017.

Importante frisar que a apropriação destas despesas podeá sofrer ajustes em função da conjuntura econômica e prospecção de novos indicadores.

2. DEMONSTRATIVO 2: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizada em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b - a)	Variação % (c / a) x 100
Receita Total	8.030.970.000,00	2,308	114,54	8.022.826.403,41	2,306	114,42	(8.144.596,59)	-0,10
Receitas Primárias (I)	6.924.661.000,00	1,990	98,76	7.179.972.444,99	2,064	102,40	255.311.444,99	3,69
Despesa Total	8.030.970.000,00	2,308	114,54	7.661.757.725,92	2,202	109,27	(369.212.274,08)	-4,60
Despesas Primárias (II)	7.319.108.000,00	2,104	104,38	6.893.110.055,30	1,981	98,31	(425.997.944,70)	-5,82
Resultado Primário (III) = (I - II)	(394.447.000,00)	-0,113	-5,63	286.862.389,69	0,082	4,09	681.309.389,69	-172,73
Resultado Nominal	(437.058.000,00)	-0,126	-6,23	305.737.083,12	0,088	4,36	742.795.083,12	-169,95
Dívida Pública Consolidada	2.722.753.000,00	0,783	38,83	2.631.221.290,02	0,756	37,53	(91.531.709,98)	-3,36
Dívida Consolidada Líquida	2.412.753.000,00	0,693	34,41	583.219.627,15	0,168	8,32	(1.829.533.372,85)	-75,83

FONTE: Sistema Siget.

Tabela 8: Metas do exercício anterior

Este demonstrativo visa cumprir determinação n
Le e e p n e e mp e
efetivamente realizado em 2021 com as metas fixadas na LDO para o referido exercício. A tabela 8 expressa essa comparação e destaca as informações referentes às receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida líquida.

A execução das receitas e despesas que foram projetadas para o exercício de 2021, de modo geral, demonstrou o alinhamento das metas estabelecidas com o cenário fiscal vivido pelo Município.

O nível de execução da despesa registrado, 95,40%, foi maior que os percentuais observados para os exercícios de 2019 e 2020, 89,53% e 95,25% respectivamente (Fonte: Balanço Orçamentário do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO).

O montante realizado da receita foi de R$ 8,02 bilhões, o que representou 99,90% do valor orçado para o período. Observa-se que, em

relação à categoria Receita Corrente, houve uma realização superior a 103% do total orçado para o exercício de 2021, um indicador do início da recuperação das atividades econômicas.

As receitas de capital, todavia, apresentaram realização aquém do projetado para no exercício de 2021, com realização de 45,79% em relação ao montante esperado. A arrecadação em valores menores que o planejado pôde ser vista, especialmente, nas receitas de alienação de bens e de transferências de capital, que alcançaram, respectivamente, os percentuais realizados de 3,16% e 6,60% em relação à previsão inicial.

Confrontando-se as receitas e despesas orçamentárias, é observado um superávit orçamentário de R$ 361 milhões.

De modo geral, os valores de execução permaneceram muito próximos aos das despesas projetadas. As insuficiências decorrentes das frustrações de receitas foram cobertas com recursos provenientes de superávit financeiro, aplicados segundo as concepções iniciais dos projetos propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

Destaca-se a aplicação em despesas de capital, notadamente em investimentos, no montante de R$ 680 milhões, contra um ingresso registrado de R$ 436 milhões para as receitas de mesma natureza, o que resulta no financiamento de mais de R$ 244 milhões deste tipo de despesa com recursos próprios do Município.

Diante dessa realidade e considerando a austera política de gestão fiscal em curso, o Município encontra-se enquadrado em todos os limites legais estipulados pela legislação fiscal, tendo cumprido as metas programadas.

3. DEMONSTRATIVO 3: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em atendimento ao disposto no Inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar no 101/2000, a tabela 9 tem por finalidade demonstrar a evolução das metas anuais fixadas, de forma a permitir a análise da política

fiscal em uma linha do tempo, combinando projeções passadas e perspectivas futuras, a trajetória das metas de resultado primário e nominal estimadas para o triênio 2023-2025, com aquelas fixadas para os três últimos exercícios, a preços correntes e constantes médios de 2022.

As metas estipuladas desde o exercício de 2020 permitem comprovar o interesse no aumento das receitas de capital, especialmente a contratação de operações de crédito, de modo a aumentar o grau de investimentos no município.

A aplicação dessa política tem sido possível graças ao cenário de saúde financeira que vive o Município, que garante conforto quanto à avaliação dos limites de endividamento e da capacidade de pagamento, mesmo na situação de crise, como a vivida com a pandemia da COVID-19.

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	8.048.221.000,00	8.030.970.000,00	-0,21	8.703.094.000,00	8,37	9.025.748.000,00	3,71	9.558.246.000,00	5,90	9.685.850.000,00	1,34
Receitas Primárias (I)	7.005.171.000,00	6.924.661.000,00	-1,15	7.529.837.000,00	8,74	8.017.385.000,00	6,47	8.450.295.000,00	5,40	8.794.355.000,00	4,07
Despesa Total	8.048.221.000,00	8.030.970.000,00	-0,21	8.703.094.000,00	8,37	9.025.748.000,00	3,71	9.558.246.000,00	5,90	9.685.850.000,00	1,34
Despesas Primárias (II)	7.466.493.000,00	7.319.108.000,00	-1,97	8.119.462.000,00	10,94	8.528.288.000,00	5,04	9.012.237.000,00	5,67	9.129.736.000,00	1,30
Resultado Primário (III) = (I - II)	(461.322.000,00)	(394.447.000,00)	-14,50	(589.625.000,00)	49,48	(510.903.000,00)	-13,35	(561.942.000,00)	9,99	(335.381.000,00)	-40,32
Resultado Nominal	(406.488.000,00)	(437.058.000,00)	7,52	(639.918.000,00)	46,41	(533.775.645,95)	-16,59	(552.178.748,94)	3,45	(316.885.862,31)	-42,61
Dívida Pública Consolidada	2.040.720.000,00	2.722.753.000,00	33,42	2.927.134.000,00	7,51	3.725.950.000,00	27,29	4.183.260.000,00	12,27	4.392.936.000,00	5,01
Dívida Consolidada Líquida	1.700.720.000,00	2.412.753.000,00	41,87	2.683.134.000,00	11,21	2.706.950.000,00	0,89	3.164.260.000,00	16,89	3.373.936.000,00	6,63

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	9.258.247.848,47	8.838.885.582,00	-4,53	8.703.094.000,00	-1,54	8.695.685.852,11	-0,09	8.919.902.359,56	2,58	8.759.656.452,45	-1,80
Receitas Primárias (I)	8.058.378.284,96	7.621.281.896,60	-5,42	7.529.837.000,00	-1,20	7.724.197.630,54	2,58	7.885.945.424,45	2,09	7.953.409.202,17	0,86
Despesa Total	9.258.247.848,47	8.838.885.582,00	-4,53	8.703.094.000,00	-1,54	8.695.685.852,11	-0,09	8.919.902.359,56	2,58	8.759.656.452,45	-1,80
Despesas Primárias (II)	8.589.658.719,05	8.055.410.264,80	-6,21	8.119.462.000,00	0,80	8.216.417.443,11	1,19	8.410.358.352,49	2,36	8.256.719.943,17	-1,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	(530.680.434,09)	(434.128.368,20)	-18,19	(589.625.000,00)	35,82	(492.219.812,57)	-16,52	(524.412.928,03)	6,54	(303.310.741,00)	-42,16
Resultado Nominal	(467.602.300,11)	(481.026.034,80)	2,87	(639.918.000,00)	33,03	(514.256.029,83)	-19,64	(515.301.711,80)	0,20	(286.584.170,57)	-44,39
Dívida Pública Consolidada	2.347.536.374,73	2.996.661.951,80	27,65	2.927.134.000,00	-2,32	3.589.695.912,26	22,64	3.903.882.652,18	8,75	3.972.868.687,58	1,77
Dívida Consolidada Líquida	1.956.418.353,93	2.655.475.951,80	35,73	2.683.134.000,00	1,04	2.607.959.674,63	-2,80	2.952.936.160,07	13,23	3.051.308.894,16	3,33

FONTE: Sistema Sigef.
Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal dos exercícios 2023, 2024 e 2025 foram fornecidas pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Sefaz.
Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total dos exercícios 2023, 2024 e 2025 foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Asecon - Sefaz.

Tabela 9: Comparativo entre Metas

4. DEMONSTRATIVO 4: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O demonstrativo do Patrimônio Líquido tem por finalidade evidenciar a evolução do Patrimônio na Administração Pública, que compreende a diferença entre o ativo e o passivo num exercício financeiro e se apresenta como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

A n m e eeene m n L evidenciadas na tabela 10, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos no triênio de 2019 a 2021.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/ Capital	29.823.300,46	0,11	29.823.300,46	0,10	29.823.300,46	0,12
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	28.209.003.381,40	99,89	29.015.917.838,75	99,90	25.446.787.438,14	99,88
TOTAL	**28.238.826.681,86**	**100,00**	**29.045.741.139,21**	**100,00**	**25.476.610.738,60**	**100,00**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(4.980.963.465,37)	100,00	(4.818.373.408,03)	100,00	(6.866.854.663,78)	100,00
TOTAL	**(4.980.963.465,37)**	**100,00**	**(4.818.373.408,03)**	**100,00**	**(6.866.854.663,78)**	**100,00**

FONTE: Sistema Sigef.

Tabela 10: Evolução do Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido do Município do Salvador compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo segregado em patrimônio social, aquele pertencente às unidades da administração direta, autarquias, fundações, fundos e Câmara Municipal; capital social, aquele subscrito pelas empresas dependentes; reservas e os resultados acumulados.

Ao longo do triênio não houve alteração do saldo de capital social, por que: a) as empresas públicas têm adotado para fins de consolidação o uso das contas de resultados acumulados, tendo em vista as operações realizadas com status de empresa estatal dependente; b) não houve qualquer aporte de capital para realização de investimentos por essas empresas.

Seguindo as normas contábeis em vigor, o déficit do exercício foi apurado pela diferença entre variações ativas e passivas. A diferença dos montantes movimentados em contas de resultado entre os exercícios foi fortemente influenciada pela redução de outras variações ativas e passivas, que em 2020 registraram fatos ligados a determinações judiciais, indenizações e reversões de provisão em valores superiores aos movimentados em 2021.

Os fluxos operacionais da entidade representaram crescimento positivo entre os exercícios de 2020 e 2021. O resultado deficitário foi influenciado por eventos fora do fluxo operacional e orçamentário da entidade, notadamente, pela existência de ajustes de valores de ativos e passivos (diferença negativa entre as valorizações e as desvalorizações mais perdas) e pela constituição de provisões.

5. DEMONSTRATIVO 5: ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

m n n e em n e p m n devem ser destacadas, segundo o inciso III do § 2° do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Ressalta-se que, conforme disposto no art. 44 da LRF, foi cumprida a vedação referente à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.397.187,86	6.539.317,42	58.940.243,38
Alienação de Bens Móveis		6.237,51	591.457,96
Alienação de Bens Imóveis	2.117.726,10	5.994.010,13	53.789.966,29
Alienação de Bens Intangíveis		-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	279.461,76	539.069,78	4.558.819,13

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	293.359,65	19.918.351,87	112.912.762,96
DESPESAS DE CAPITAL	293.359,65	19.918.351,87	112.912.762,96
Investimentos	293.359,65	19.918.351,87	112.912.762,96
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	9.640.598,89	7.536.770,68	20.921.267,59

FONTE Sistema Sigef.
Nota: No Saldo Financeiro do exercício 2019, fora adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2018.
Nota: Foi retirado do saldo financeiro de 200, valor realizado em 2019, de R$ 5.462,46, em fonte distinta da de alienação de bens.

Tabelo 11: Origem e aplicação de recursos de alienação de bens

6. DEMONSTRATIVO 7: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2023	2024	2025
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	250.000	250.000	250.000
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	250.000	250.000	250.000
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	3.600.000	4.320.000	5.184.000
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	878.400	1.054.080	1.264.896
ISS	Redução de Alíquota	Programa Revitalizar	50.000	50.000	50.000
IPTU/TRSD	Isenção Parcial	Programa Revitalizar	285.000	324.900	370.386
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	383.250	383.250	383.250
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.573.920	20.573.920	20.573.920
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.143.480	5.143.480	5.143.480
ITIV	Desconto	Lei da Pandemia	2.530.000	2.530.000	2.530.000
IPTU	Isenção Parcial	Lei da Pandemia	1.067.759	1.067.759	1.067.759
ISS	Redução de Base de Cálculo	Lei da Pandemia	843.503	843.503	843.503
IPTU	Isenção Parcial	PROTURISMO	4.882.500	5.297.513	5.747.802
ISS	Redução de Alíquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	6.600.000	7.260.000	7.986.000
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	75.055	75.055	75.055
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.634	16.634	16.634
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	100.074
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.560	16.560	16.560
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	450.000	562.500	703.125
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	62.500	78.125	97.656
TOTAL			48.058.635	50.197.353	52.654.100

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ

1. Para o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, em relação aos projetos de investimento aprovados, o estoque atual de certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI), bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais;

2. Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares;

3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os benefícios já aprovados, bem como a estimativa de renúncia de receira anual decorrente de novos deferimentos dos projetos atualmente em análise na SEFAZ;

4. Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI. Os valores previstos para os próximos exercícios foram informados considerando-se que o programa será renovado para os próximos exercícios.

5. Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já comtemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.

6. Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já comtemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa.

7. A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na potencialidade das empresas instaladas no Município. Tais empresas atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação da renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

7. RISCOS FISCAIS

Os Riscos Fiscais são divididos em Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos.

Os Passivos Contingentes são estimados pela Procuradoria Geral do Município e relacionam-se com a possibilidade de aumento de passivo, devido à sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, e aumento da parcela de precatórios, devido à incorporação de expurgos inflacionários ao Saldo Devedor, bem assim à efetivação de riscos cíveis.

Em relação aos Demais Riscos Passivos, tratam-se de Frustações de Arrecadação e Outros Riscos Fiscais.

Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, com limitação de empenho e movimentação financeira.

Segue quadro resumo com Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos:

ARF (LRF, art 4°, § 3°) — R$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	**4.931.792**		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município e ***contratadas***, classificadas como risco possível / provável de condenação conforme relatorio final da EJUTR / PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	170.996	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com risco possível / provável de condenação conforme relatorio final da PROCAT / PGMS do exercício 2021. Considerando que são processos judiciais ainda em curso, inclusive na fase de conhecimento, a perspectiva de encerramento das demandas é inestimável.	4.392.051		
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	268.746		
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.	100.000	4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	**4.931.792**	**SUBTOTAL**	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	-		
1 - Possibilidade de frustração de arrecação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2 - Redução da atividade econômica e reflexos de alterações na legislação tributária pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	**40.000**		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados.			
2 - Decisão judicial em desfavor do Município sobre aspectos da legislação tributária vigente.	40.000		
SUBTOTAL	**40.000**	**SUBTOTAL**	-
TOTAL	**4.971.792**	**TOTAL**	-

MOÇÃO Nº 131/22.....Aplauso em comemoração ao Dia Internacional Contra Homofobia, celebrado anualmente no dia 17 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 132/22.....Aplauso em comemoração ao Dia Municipal do Planejamento Familiar, celebrado anualmente no dia 18 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 133/22.....Aplauso em comemoração ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil, comemorado anualmente no dia 18 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 134/22.....Aplauso em comemoração à Fundação da Paróquia Santa Rita de Cássia, celebrada anualmente no dia 19 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 135/22..... Aplauso em comemoração ao Dia do Defensor Público, celebrado anualmente no dia 19 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 136/22.....Aplauso em comemoração ao Dia do Pedagogo, celebrado anualmente no dia 20 de maio. Data marcante na história, para lembrarmos a importância da função de ensinar, planejar, executar e coordenar tarefas da área educacional.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 137/22.....Apoio em atenção ao Aniversário do martírio de Madre Joana Angélica – completando na data de 20/02/2022 – 200 anos.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador JOCEVAL RODRIGUES

MOÇÃO Nº 138/22.....Aplauso em comemoração à Fundação da Paróquia São Brás, celebrada anualmente no dia 20 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 139/22.....Aplauso em comemoração ao Dia Nacional do Técnico e Auxiliar de Enfermagem, celebrado anualmente no dia 20 de maio.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 140/22.....Comemoração em atenção ao Aniversário Natalício de Dom Valter Magno de Carvalho – Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Salvador.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador JOCEVAL RODRIGUES

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 273/2022 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Parecer Nº 79/2022, da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa,

RESOLVE:

Designar o Sr. **DANUBIO PEREIRA TRINDADE**, cad. 18.189, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar **G 14**, Classe **CC 10**, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar **G 29,** Classe **CC 10**, em substituição à Sra. **RITA CRISTIANE MACIEL SANTOS**, cadastro nº 16.706, afastada por motivo de licença médica a partir de 01/01/2022, enquanto durar o impedimento da titular.

Salvador, 18 de maio de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

ATO N.º 355/2022 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Processo Administrativo n.º 87/2022,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor **MARIO COUTINHO MAGALHAES**, cad. 6.041, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo Municipal, a partir de 01/08/2021. Salvador, 18 de maio de 2022.

GERALDO JÚNIOR
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

BALBINO CARVALHO
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Solicitação de Exoneração

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6041	Mário Coutinho Magalhães	531/2022

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 25/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **WILMA MENESES DA CUNHA**, cadastro 3.378, ocupante da Função de Confiança de Secretário, Classe FC-10, para responder pela Função de Confiança de Assistente Técnico da Diretoria Geral, Classe FC-30, em substituição a **JUCIMARY PEREIRA LOBO MELO**, cad. 6.000, durante o impedimento legal da titular, afastada em decorrência de Licença Especial, no período de 16/05/2022 a 13/08/2022.

GABINETE DA DIRETORIA, 17 de maio de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 29/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora **SINARA DE ATHAYDE MACEDO CORREIA**, cadastro 6.157, para responder pela Função de Confiança de Secretário, Classe FC-10, em substituição a **WILMA MENESES DA CUNHA**, cadastro 3.378, durante o impedimento legal da titular, no período de 16/05/2022 a 13/08/2022.

GABINETE DA DIRETORIA, 17 de maio de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

PORTARIA Nº 030/2022 – O DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias, programadas para maio/2022, do servidor:

- **ALEXANDRO SOARES RANGEL**, cadastro 6.127, ocupante da Função de Confiança, Classe FC-20, de Coordenador de Gestão de Material e Patrimônio.

GABINETE DA DIRETORIA, 18 de maio de 2022.

ADRIANO MOTTA GALLO
Diretor Geral

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO	08/2022	MENOR PREÇO/ DISPUTA: MAIOR DESCONTO	31/05/2022 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	https://www.gov.br/compras/pt-br UASG: 926412

OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados, compreendendo a implantação gestão de um sistema tecnológico de intendência com metodologia de cadastramento, controle e logística, visando a fiscalização financeira e operacional da Câmara Municipal de Salvador.

EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:
www.cms.ba.gov.br
https://www.gov.br/compras/pt-br
PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PELA PORTARIA Nº. 10/2022
CONTATOS: (71) 3320-0421 e compelcms@cms.ba.gov.br – COMPEL

Salvador/BA, 18 de maio de 2022.

Adriano Motta Gallo
DIRETOR GERAL

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº : nº 38
PROCESSO CMS : 1637/2021
PARECER JURÍDICO : 71/2022
CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
CONTRATADA : EXCLUSIVA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MÁQUINA LTDA
CNPJ Nº : : 73.952.848/0001-94
OBJETO : Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção em cafeteiras, promovendo manutenção imediata e substituição de materiais conforme Termo de Referência.
VALOR TOTAL : R$ 1.460,00 (Um mil quatrocentos e sessenta reais)
BASE LEGAL : Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.122/21
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 01.031.0016.250101– 33.90.39 0.1.00
HOMOLOGAÇÃO : 12/05/2022

Salvador, 17 de maio de 2022

Adriano Motta Gallo
Diretor Geral

*Retificação em função de erro material na publicação no Diário Oficial do dia 17/05/2022, sendo preservada a eficácia da publicação original.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Licença Especial

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº	QUINQUÊNIO
3378	Wilma Meneses da Cunha	355/2022	2º
6000	Jucimary Pereira Lobo Melo	562/2022	1º
6069	Daiana Silveira Nery	589/2022	1º
6053	Mateus Oliveira e Oliveira	602/2022	1º
6035	Sandra Boaventura de Sousa	552/2022	1º
6149	Bernadete Dias Oliveira Pinto	386/2022	3º

ASSUNTO: Licença Maternidade

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
19.403	Amanda Oliveira dos Santos	535/2022

ASSUNTO: Averbação por Tempo de Serviço

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6059	Fernanda Marcele Santana Lage Linhares	555/2022

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. _____ SERVIDOR MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2022

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: Altera a Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do município do Salvador.

Relator: Randerson Leal

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 122/2022, apresentado pelo Vereador Alexandre Aleluia, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada altera a Lei 5.503 de 17 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o Código de Polícia Administrativa do município do Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR FL. _____ SERVIDOR MAT.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme elenca justificativa do projeto, apesar do elencado pelo Art. 188 do Regimento Interno, o Supremo Tribunal Federal, em face do tema 682 de sua autoria, estabelece a tese de que inexiste na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Somado a isso a corte que firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Tendo em vista que conforme entendimento do STF inexiste reserva de iniciativa quando o assunto diz respeito a matéria tributária e que não se permite interpretação ampliativa referente as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, há de se reputar a inaplicabilidade do Art. 188 no caso em questão.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 122/2022.**

Sala das Comissões, 17 de maio de 2022.

Randerson Vieira Leal
Membro da CCJ



TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 19 de Maio de 2022

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
14:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:05	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:35	COLETIVA - CINTIA KELLY E ANDRÉ LUIS	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:35	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
16:40	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
17:10	QUESTÃO DE ORDEM - CÍNTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube,

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**